

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL CIDADE DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO

**CONSUMO E OS ELEMENTOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: CAPACIDADE
CONTRIBUTIVA, ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE
GÊNERO E RAÇA**

GOIÁS/GO

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Tatielle Cirqueira Guerim

Título do trabalho: "CONSUMO E OS ELEMENTOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E RAÇA"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 07/06/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIELLE CIRQUEIRA GUERIM, Discente**, em 10/06/2021, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2114065** e o código CRC **FFB6B9C1**.

Referência: Processo nº 23070.025847/2021-10

SEI nº 2114065

TATIELLE CIRQUEIRA GUERIM

**CONSUMO E OS ELEMENTOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: CAPACIDADE
CONTRIBUTIVA, ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE
GÊNERO E RAÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito para a aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Regional Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG e para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Carolina Carvalho Motta

GOIÁS/GO

2021

Guerim, Tatielle Cirqueira

Consumo e os elementos de justiça tributária: capacidade contributiva, essencialidade e seletividade nas relações de gênero e raça / Tatielle Cirqueira Guerim; orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Carolina Carvalho Motta. Goiás, GO, 2021.

62 f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, 2021.

1. Tributação 2. Gênero 3. Raça.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) dois dia(s) do mês de junho do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "CONSUMO E OS ELEMENTOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E RAÇA", de autoria de Tatielle Cirqueira Guerim, do curso de Direito, do(a) UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Maria Carolina Carvalho Motta da UAECSA do campus Cidade de Goiás/UFG com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Elenízia da Matta (membro externo) e Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas da UAECSA do campus Cidade de Goiás/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 02/06/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 02/06/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elenízia da Mata de Jesus, Usuário Externo**, em 09/08/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2103015** e o código CRC **2408C8F9**.

Este trabalho é dedicado a todos, familiares ou amigos, que contribuíram para que eu chegasse até esse momento e para outros que virão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu querido marido, Robinson, pela paciência e apoio descomunais, desdobrando-se em esforços para me ajudar e superar os desafios diários.

A minha orientadora Maria Carolina, pelo suporte, correções e incentivos e também pela paciência e compreensão, sempre proporcionando um ambiente criativo e amigável na elaboração deste trabalho.

A Elenízia da Mata, pela confiança e parceria, por ter me apresentado a Associação Quilombola Alto Santana, sempre pronta para ajudar.

A Fernanda Faria presidente da Associação Quilombola Alto Santana.

A cada uma das mulheres negras, ao qual tive a honra de entrevistar e adentrar em seu lar e em sua vida, me ensinando lições que jamais serão esquecidas.

A minha filha Leonora, que neste momento se encontra em meu ventre, mas que já está querendo alcançar voos.

A esta universidade, seu corpo docente, diretores, a administração e os demais servidores que, com sorriso no rosto e respeito, tornam menos pesadas e mais prazerosas nossas responsabilidades.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo compreender através da coleta de dados as implicações de consumo, gênero, raça e pobreza produzidas pelas distorções do sistema tributário e financeiro, além de verificar se estes fatores influem na (des)igualdade social e de gênero. Dessa forma, os estudos partem da hipótese de que o sistema de tributação de bens de consumo onera sobremaneira o custo de vida da população feminina, visto que é vítima de normas tributárias que não levam em consideração suas especificidades e fixam alíquotas altas sobre produtos femininos básicos. A busca da igualdade pela via da tributação é uma demanda do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. O nosso sistema tributário enfatiza o consumo como principal elemento arrecadador de receitas para o Estado e a mulher (e com mais intensidade, a mulher negra) reverte toda ou grande parte de sua renda para este fim, visto que, além do consumo básico que atinge todos os cidadãos, é impelida a sustentar um estereótipo construído pelo patriarcado com o intuito de fixar o “lugar” da mulher na sociedade. Nesse sentido, o princípio da igualdade pressupõem um tratamento desigual dos indivíduos que se apresentem em situações desiguais, de modo a propiciar uma coincidência de tratamentos. No campo tributário não pode ser diferente. Os contribuintes devem repartir entre si o ônus tributário na medida de suas desigualdades e de suas necessidades individuais particulares. É o que assegura o princípio da capacidade contributiva, ao qual aqui é defendida em sua forma qualitativa, propiciando correções em distorções discriminatórias entre os indivíduos. A pesquisa realizou um levantamento de dados sobre uma comunidade quilombola na Cidade de Goiás, onde foi possível, explorar as condições de renda e consumo das mulheres negras desta região. Ao analisar um modelo que evidencia as consequências nefastas de um modelo tributário regressivo sobre as mulheres negras espera-se comprovar que adotar um só modelo de mensurar o tributo sobre o consumo para homens e mulheres é, no mínimo, um grave descuido do Estado que deveria ter por meta dirimir as desigualdades sociais de toda ordem.

Palavras-chave: Tributação. Gênero. Raça.

ABSTRACT

This research aims to understand, through data collection, the implications of consumption, gender, race and poverty produced by the distortions of the tax and financial system, in addition to verifying whether these factors influence social and gender (in) equality. Thus, the studies start from the hypothesis that the system of taxation of consumer goods greatly increases the cost of living of the female population, since it is a victim of tax rules that do not take into account their specificities and set high rates on basic female products. The pursuit of equality through taxation is a demand of the Democratic State of Law inaugurated by the 1988 Constitution. Our tax system emphasizes consumption as the main revenue-generating element for the State and women (and more intensely, black women) reverses all or a large part of its income for this purpose, since, in addition to the basic consumption that affects all citizens, it is impelled to sustain a stereotype built by patriarchy in order to fix the “place” of women in society. In this sense, the principle of equality presupposes an unequal treatment of individuals who present themselves in unequal situations, in order to provide a coincidence of treatments. In the tax field it cannot be different. Taxpayers must allocate the tax burden among themselves to the extent of their inequalities and their particular individual needs. This is what ensures the principle of contributory capacity, which is here defended in its qualitative form, providing corrections in discriminatory distortions between individuals. The research carried out a survey of data on a quilombola community in the City of Goiás, where it was possible, to explore the income and consumption conditions of black women in this region. By analyzing a model that shows the harmful consequences of a regressive tax model on black women, it is expected to prove that adopting a single model to measure the consumption tax for men and women is, at the very least, a serious oversight of the State that should aim to resolve social inequalities of all kinds.

Keywords: Taxation. Gender. Breed.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Quantidade de Membros na Família.....	48
Gráfico 02 - Tipo de Moradia.....	48
Gráfico 03 - Identidade Quilombola.....	49
Gráfico 04 - Escolaridade.....	50
Gráfico 05 - Complementam a Renda com Atividades Informais de Artesãs.....	51
Gráfico 06 - Horas Semanais Trabalhadas.....	51
Gráfico 07- Motivos para o Ingresso no Mercado de Trabalho.....	52
Gráfico 08 - Idade de Ingresso no Mercado de Trabalho.....	52
Gráfico 09 - Responsáveis pela Lista de Compras.....	53
Gráfico 10 - Responsáveis pela Compra de Eletrodomésticos.....	53
Gráfico 11 - Serviços de Salão de Beleza.....	54
Gráfico 11.1 - Complementam os Serviços de Beleza em Casa.....	55
Gráfico 12 - Produtos Femininos Consumidos.....	55
Gráfico 13 - Modo de Pagamento dos Itens de Beleza.....	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 NOÇÕES DE JUSTIÇA FISCAL	15
1.1 Sistema Tributário Brasileiro e a Tributação sobre o Consumo	21
1.2 Normas tributárias e justiça social: Capacidade Contributiva, Seletividade e Progressividade	26
2 PAUTA FEMINISTA E A VIDA POLÍTICA	30
2.1 A Mulher e a Tributação sobre o Consumo: Mulher, Mãe e Trabalhadora	34
2.2 A Mulher Negra no Brasil: Pobreza, Consumo e Regressividade Tributária	37
3 MUNICÍPIO DE GOIÁS	43
3.1 Comunidade Alto Santana	45
3.2 Mulher Negra X Consumo	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como propósito atender ao projeto de pesquisa “Direitos fundamentais e políticas públicas: interfaces do direito financeiro, do direito tributário e a análise econômica do direito”¹ e faz parte da Sublinha 1: “Tributação e Consumo” que tem por objetivo incentivar estudos e coleta de dados sobre a tributação de produtos destinados ao consumo básico e supérfluo demonstrando a importância de cada um dos comportamentos para a arrecadação fiscal e para a concretização da cidadania fiscal.

Ao perseguir o objeto de estudo, o plano de trabalho ao qual este trabalho monográfico faz parte, realizou a escolha de explorar a tributação regressiva própria do sistema tributário brasileiro através da análise dos impactos do consumo à população mais vulnerável com implicações de gênero e raça. Primeiramente, adotou-se o cunho qualitativo com exploração bibliográfica com relevância no debate jurídico feminista, visto que se traduz em uma temática pouco explorada, mas que demonstra sua importância no tocante às discriminações sociais e estatais.

A conexão entre a pauta política feminista de igualdade de gênero e o poder de tributar do Estado fica patente quando o sistema tributário é identificado como potencializador das desigualdades culturais entre o masculino e o feminino. Principalmente quando o debate que se instaura pretende discutir o padrão estético a ser seguido pelas mulheres nos ambientes profissionais garantidores das rendas por elas percebidas. Assim, fica patente que a subsistência da mulher tem um fator a mais a ser garantido que a do homem. Não basta que a mulher reúna condições técnicas ou intelectuais para se manter no mercado de trabalho, ela deve ainda cunhar uma aparência que afaste a ideia de descuido e inadequação.

A desigualdade fica ainda mais exacerbada quando este debate é encarado a partir da perspectiva de raça. A mulher negra é o centro deste cenário, já que, historicamente, ocupam mais postos de trabalhos informais e, portanto, percebem ainda menos renda do que as mulheres brancas. Se padrão estético social desejado à mulher é excludente e dificulta o acesso feminino ao mercado de trabalho, muito mais o é excludente para as mulheres negras que, além de sofrerem preconceito de gênero, também devem enfrentar o de raça.

¹ O plano de trabalho originalmente foi cadastrado no SIGAA como Plano de Trabalho para as sublinhas Tributação e Consumo e Tributação e Trabalho. No entanto, ao iniciar a pesquisa, seu objeto se tornou mais evidente e foi possível redenomina-lo para: **CONSUMO E OS ELEMENTOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E RAÇA.**

Por estas evidências que em um segundo momento, a pesquisa avança para um modelo exploratório (GIL, 2008) a fim de realizar um levantamento de dados sobre uma comunidade quilombola na Cidade de Goiás, bem como, explorar as condições de renda e consumo das mulheres negras desta região. Ao analisar um modelo que evidencia as consequências nefastas de um modelo tributário regressivo sobre as mulheres negras espera-se comprovar que adotar um só modelo de mensurar o tributo sobre o consumo para homens e mulheres é, no mínimo, um grave descuido do Estado que deveria ter por meta dirimir as desigualdades sociais de toda ordem.

Dessa maneira, o trabalho divide-se em três capítulos. Em um primeiro momento destaca-se o arcabouço do que é entendido por justiça fiscal, ao qual foi reforçado através dos ideais de justiça social da teoria tridimensional de Fraser (2013), evidenciando a necessidade de representação política da pauta feminista. Assim, questões sobre a dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva, proporcionalidade tributária e extrafiscalidade são levantadas e discutidas com o intuito de perceber quais mecanismos do Estado tem a sua disposição para dirimir discriminações sociais através do exercício de tributar.

No segundo capítulo foi debatido acerca da representação política feminista e dos estereótipos sociais criados e perpetuados para a mulher. O “lugar” da mulher moderna, integrada ao ambiente de trabalho, é ainda mais discriminatório, dado que as tarefas domésticas de cuidado devem se somar às laborais como sinônimo de sua eficiência. Para manter ainda um padrão estético que a torne socialmente incluída, necessário lançar mão do consumo de bens, produtos e serviços. Exatamente o núcleo da tributação do Estado brasileiro.

Ainda foi contextualizado, o histórico de vida das mulheres negras no Brasil em relação à pobreza, consumo e regressividade tributária. Evidenciando que as discriminações de raça e gênero tem se mostrado um perverso instrumento de bloqueio à inclusão de mulheres negras, se manifestando por violências cotidianas praticadas inclusive pelo próprio Estado e mantendo esta parcela da sociedade sempre no andar de baixo da distribuição de renda, riqueza e serviços.

Por fim, no terceiro capítulo analisa-se os dados coletados por meio de questionário na comunidade quilombola Alto Santana, situado no Município de Goiás, podendo se verificar que a renda individual ou familiar percebida por mulheres negras se reverte totalmente ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho. Fato este que coloca a mulher negra como consumidora tributável em potencial.

1 NOÇÕES DE JUSTIÇA FISCAL

Como no nosso sistema tributário atual, podemos pensar em conseguir alcançar uma justiça social? De qual justiça estamos falando? Para quê ou quem redistribuir, reconhecer e representar se torna essencial para a efetividade da Justiça em um Estado Social? De que maneira, as normas tributárias atuais impedem a interação social igualitária? Essas são, sem dúvidas, importantes inquietações que servem como ponto de partida para o nosso estudo.

Nas sociedades contemporâneas, heterogêneas por natureza, o processo democrático de participação e representação é, essencialmente complexo. A tendência política é moldada através das preferências de atores que ocupam as instâncias de poder, gerando, quase que automaticamente, a sujeição de outros atores que, embora membros desta sociedade, são afastados das decisões ou falsamente agregados a propostas das quais não deliberaram. A ideia de injustiça social, portanto, surge para acirrar o debate das desigualdades que pressupõe embates sobre redistribuição e reconhecimento.

É neste contexto que se insere as discussões sobre participação e democracia através do uso da esfera pública, entendida como o espaço do debate público direcionado à solução dos problemas políticos e sociais. É possível, através desse entendimento, verificar que as sociedades se organizam politicamente de forma seletiva propiciando a ascensão de grupos em detrimento de outros e relegando a estes a condição de subalternos.

A filósofa crítica feminista contemporânea americana Nancy Fraser (2013), com sua teoria tridimensional de justiça, nós guiará ao longo desse trabalho. Com sua teoria Fraser, reputa ser necessário não só reconhecer culturalmente o grupo social excluído, mas também se faz necessário redistribuir direitos a fim de atingir a igualdade material. O que Fraser desenvolve, com foco nos movimentos sociais contemporâneos e nos paradigmas populares de justiça, é uma base que serve de pilar para uma teoria crítica da sociedade política que congrega filosofia moral, teoria social e análise política. Portanto, propõe uma teoria da justiça que leve em conta a parceria integral dos grupos individualizados na interação social. Por meio, do princípio da paridade de participação. Em seus ensinamentos, a justiça deve corresponder a conceito amplo que dê conta das reivindicações de igualdade social quanto as de reconhecimento da diferença. Para ela, o que impede o reconhecimento é a subordinação social que dificulta a participação dos grupos como iguais na vida social.

A maioria das sociedades modernas apresentam relações institucionalizadas de subordinação social através de leis que excluem alguns grupos do acesso a determinado direito,

igualmente através de políticas de bem estar social ou de práticas costumeiras de patrulhamento. Vê-se, assim, que o não reconhecimento pode estar em conformidade com os princípios de legalidade, se apresentando de forma codificada na lei formal, em políticas governamentais, em práticas profissionais ou em padrões associativos ou, mesmo, em costumes, práticas sociais sedimentadas na sociedade. Esse modo de institucionalização das relações sociais está regulado por um padrão de valoração cultural que qualifica algumas categorias de atores sociais como normativos e outros como deficientes ou inferiores. Desse modo, negam a alguns membros da sociedade a condição de parceiros integrais na interação.

Nesse sentido, Fraser analisa que, devido a globalização as instituições anteriormente consagradas, ao qual ela designa como sendo justiça normal, estão sofrendo com mudanças em vários sentidos, alterando significativamente conceitos, o que ela tratará tais alterações como sendo de justiça anormal (FRASER, 2013). Assim, os conceitos em disputa de “o quê”, “quem” e “como” da justiça mais do que nunca são responsáveis por identificar onde redistribuição, reconhecimento e representação falham e acertam na tentativa de se alcançar a justiça social.

Segundo a autora, apesar de existir divergências entre as partes em um debate público acerca da justiça, são comuns a partes algumas pressuposições “quanto ao que constitui uma reclamação judicial inteligível”. As pressuposições são:

...ontológicas relativas ao (s) protagonista (s) que podem fazer este tipo de reclamação (geralmente indivíduos) e os tipos de agências a quem eles devem recorrer (tipicamente um estado). Também inclusos temos pressuposições de escopo, que fixam o círculo de interlocutores a quem reclamações por justiça devem ser dirigidas (via de regra, os cidadãos de uma comunidade política definida) e que delimita o universo daquelas cujas reclamações são merecedoras de consideração. Finalmente, os oponentes compartilham pressuposições sócio-teóricas em relação ao espaço onde questões de *justiça* podem ser levantadas de forma inteligível (frequentemente, um espaço econômico de distribuição) e no que tange diferenças sociais que podem dar guarida a *injustiças* (tipicamente elementos de classe e etnicidade) (FRASER, p.740, 2013). (Grifos nossos).

Explica a autora que, nessas circunstâncias de justiça normal onde há compartilhamento de pressuposições por parte de quem debate justiça, suas disputas se tornam regulares e reconhecíveis. Essa forma da justiça normal, conta com princípios organizadores e com uma gramática discernível.

Mas nos dias atuais essa estrutura relativa ao discurso normal, já não se mostra tão eficiente a medida que proliferam debates relativos à justiça na esfera pública. Para Fraser

(2013), as anormalidades atuais são historicamente específicas, frutos de desenvolvimentos recentes, do desmantelamento da ordem da guerra fria, da contestação da hegemonia americana, do surgimento do neoliberalismo, e da nova dimensão da globalização. Nesse contexto, destaca a autora que, paradigmas já estabelecidos tendem a estremecer, e “reclamações por justiça se separam de ilhas preexistentes de normalidade”. Como exemplo, Fraser (2013) cita as três principais áreas de reclamações judiciais: reclamações por redistribuição sócio-econômica, reclamações por reconhecimento legal ou cultural, e reclamações por representação política. Nesse cenário de *desnormalização*, reclamações por justiça evidenciam a *heterglossia* do discurso da justiça, desprovidas de qualquer semblante de normalidade. Assim sendo, Fraser (2013) crítica as teorias de justiça usuais, pois sem conseguir indicar um caminho essas teorias não conseguem abranger os conflitos no que se refere à postura moral, diferenças sociais e quanto ao fórum de reivindicação. Como resultado, tais teorias não oferecem recursos conceituais suficientes para lidar com problemas de justiça anormal existentes nos dias atuais.

Se faz necessário falarmos sobre as anormalidades que giram em torno dos três núcleos principais da justiça: “o quê”, o “quem”, e o “como”. Como anteriormente mencionado, tais conceitos encontram-se em disputa e refletem a ausência de visão comum de justiça em tempos anormais. Ou seja, encontramos reclamações que não partilham de uma ontologia comum. No primeiro núcleo de anormalidade da justiça “o quê”, se discute a própria justiça, a substância que se lida, Fraser (2013) pontua divergências quanto a sua caracterização assim: “onde uma parte vê *injustiça distributiva*, outra enxerga hierarquia de classe, e outro ainda vislumbra o domínio político”. No segundo núcleo de anormalidade “quem”, o que está em disputa é o escopo da justiça, o quadro que se aplica. Aqui o “quem” não se encontra definido, desta forma, é possível encontrar diferentes enquadramentos de litígio. Destaca Fraser (2013): “enquanto uma parte define a questão em termos de um “*quem*” doméstico e territorial, outros propõem um “*quem*” regional, transnacional ou global”. Havendo assim, uma falta de consenso no sentido de quem conta. No terceiro núcleo de anormalidade da justiça o “como”, o debate gira em torno da essência processual. Desta forma, os cenários para a resolução de disputas são conflitantes. Segundo Fraser (2013): “onde uma parte invoca a autoridade de um tratado interestadual, outras apelam para as Nações Unidas, a balança do poder, ou para procedimentos institucionalizados de uma democracia cosmopolita que ainda está por ser inventada.”

Com o exposto acima, esses três núcleos de anormalidade da justiça constituem a desestabilização da antiga gramática hegemônica da justiça normal. No contexto do “o quê” foi problematizado a perspectiva que identifica a justiça como sendo exclusivamente a distribuição justa de bens econômicos. Deixando evidente a tendência de “o quê” negligenciar as injustiças

fora do âmbito econômico, como a de gênero, sexualidade, religião e raça ou etnia. No caso do “quem”, foi problematizado de acordo com Fraser (2013), a *visão westfaliana* de que se encontra no Estado territorial moderno a entidade única na qual a justiça se aplica. O quadro westfaliano construiu um espaço de “quem” domésticos ligados ao território, discretos e dispostos lado a lado, onde se despreza justiça transfronteiriças. Para contextualizar o “como”, Fraser (2013) retorna a gramática do pós-guerra, momento em que pressuposições distributivistas westfalianas dominavam o discurso da justiça, ao lado de incertezas quanto as instituições e procedimentos necessários para solucionar disputas relacionadas ao “o quê” e ao “quem”. Presumia-se que estados poderosos e elites dominantes solucionariam “as discussões em organizações intergovernamentais ou em reuniões enfumaçadas a portas fechadas”. Como efeito desse histórico, incentivou-se contestações democráticas abertas do “o quê” do “quem”.

Nos dias atuais, num contexto de globalização, onde o discurso normal já não é suficiente para a efetivação da justiça, essas pressuposições normalizadoras não estão asseguradas. Segundo Fraser (2013), a hegemonia do “o quê” distributivo já está ameaçado por pelo menos dois acontecimentos:

...primeiro, por diversos agentes da política do reconhecimento, desde multiculturalistas que procuram acomodar diferenças, a etno-nacionalistas que procuram eliminá-las; e segundo, por diversos agentes da política da representação, desde de feministas em campanha por cotas de gênero no rol de candidatos a minorias nacionais pleiteando seu lugar no cenário do poder (FRASER, p.747, 2013).

Fraser analisa que, em decorrência de tais situações “o quê” da justiça possui atualmente pelo menos três conceitos antagônicos para representá-lo, são eles: redistribuição, reconhecimento e representação.

Para ela também sofre contestações o “quem” westfaliano, de pelos menos três concepções: primeiro, “por localistas e comunitaristas, que procuram localizar o escopo da questão em unidades subnacionais”; segundo, “por regionalistas e transnacionalistas, que se propõem a identificar o “quem” da justiça em unidades maiores, mas não universais, como a Europa ou o Islã”; e por último por “globalistas e cosmopolitas, que se propõem a dar consideração igual a todos os seres humanos”. Com isso, o “quem” da justiça passa a ser composto pelas seguintes concepções: westfaliana, local-comunitarista, transnacional-regional, e global-cosmopolita.

Para completar Fraser (2013) fala de que forma a hegemonia do “como” da justiça foi abalado. Segundo ela, foi através dos debates democráticos e mobilizações de grupos

sociais, que fizeram contestações acerca das prerrogativas dos estados e elites em serem os únicos responsáveis em dirimir questões de justiça, abalando assim a hegemonia das instituições e os quadros da justiça normal. Ao realizarem discussões amplas do “o quê” e do “quem”, foram inseridas visões populistas e democráticas do “como” da justiça.

Foi nesse cenário que a justiça anormal foi construída. Fraser (2013), acredita que a expansão do campo de contestação, constitui o aspecto positivo da justiça em tempos anormais, com isso criou-se a oportunidade de repelir as injustiças que a antiga gramática propiciava perpetuar. Desde de que, se tenha como entendimento que o mal-reconhecimento, mal-representação e mal-enquadramento pertençam ao catálogo de injustiças. Ou seja, o aspecto positivo da justiça anormal se encontra em virtude da, expansão das possibilidades de se contestar injustiças. Em seu aspecto negativo, Fraser (2013) destaca justamente o fato dessa possibilidade de expansão visto que, sozinha não é suficiente para combater as injustiças. Se faz necessário pelo menos, segundo a autora, mais dois aspectos: primeiro “um quadro relativamente estável em que reclamações possam ser analisadas de forma justa” e segundo “agências institucionalizadas e formas de retificação”. Com tais constatações Fraser (2013) afirma que esse é o aspecto negativo da justiça anormal, justamente o fato de que “em meio a contestações expandidas, temos menos meios efetivos de reconhecer e retificar as injustiças”.

Então, diante do exposto, qual seria a teoria de justiça mais adequada para tempos anormais? Segundo a autora, tal teoria deve se propor a oferecer uma audiência justa para acolher as reivindicações das partes, além de ter a habilidade de lidar com casos que pressupõem perspectivas fora do padrão quanto ao “o quê” da justiça. Essa sendo entendida no seu conceito multidimensional que engloba as três dimensões, de redistribuição, reconhecimento e representação. Pois, somente assim, com a pressuposição desde do início de que reivindicações são inteligíveis nas três dimensões, que se pode oferecer uma audiência justa a todas as partes envolvidas em disputas que contenham visões diversas do “o quê”.

Dessa forma, a teoria se faz na perspectiva tridimensional da justiça, centrada na economia, cultura e política, todavia apta à inclusão de novas dimensões através da luta de classes. A teoria de justiça que Fraser (2013) propõem leva em conta a parceria integral dos grupos individualizados na interação social. Por isso, ela, soluciona tal diagnóstico com a aplicação do princípio normativo inclusivo de *paridade participativa*. Pois esse será o princípio de unificação, para avaliação das reivindicações com implicações multidimensionais, criando assim uma forma de processar disputas que englobam múltiplas perspectivas do “o quê”.

Fraser (2013), o caracteriza no seguinte aspecto:

...conforme esse princípio, a justiça requer estruturas que permitam a todos participar como iguais na vida social. Uma visão de justiça em termos de paridade participativa representa o dismantelamento de obstáculos institucionalizados que impedem que certas pessoas participem no mesmo nível com outros, como parceiros plenos, em ações sociais (FRASER, p.752, 2013).

Os obstáculos que a autora menciona no trecho acima, podem se apresentar de três diferentes formas. Primeiro, quando as pessoas “são impedidas de participar efetivamente por estruturas econômicas que lhes rejeitam os meios necessários para interagir com outros como iguais; sendo que nesse caso, elas sofrem de injustiça distributiva ou má-representação”. Segundo, quando as pessoas são “impedidas de interagir em termos de paridade por meio de hierarquias institucionalizadas de valor cultural que lhes nega a posição necessária; sofrendo assim de desigualdade em termos de status ou mal-reconhecimento”. Terceiro, quando elas são “impedidas de praticar uma participação plena por regras estabelecidas, negando-lhes a igualdade em deliberações públicas e na tomada de decisões democráticas”; o que resulta em “injustiça política ou má-representação”.

Assim, os reivindicantes da redistribuição devem mostrar que os arranjos econômicos existentes lhes negam as necessárias condições objetivas para a paridade participativa. Ao passo que os reivindicantes do reconhecimento devem mostrar que as mudanças institucionais socioculturais que eles perseguem fornecerão igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para o alcance de estima social. Por esta razão, não basta, simplesmente, distribuir e reconhecer, necessário é fazer-se representar para viabilizar, estas demonstrações de desigualdade.

Fraser (2013) ao propor uma teoria da justiça tridimensional em que à dimensão econômica da distribuição, à dimensão cultural do reconhecimento acresce-se a dimensão política da representação, indica que as questões de pertencimento e procedimento surgem para compreender que a dimensão política revela não apenas quem pode fazer reivindicações por distribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas. Tendo em vista esta concepção é que Fraser (2013) afirma que a característica política da injustiça é a falsa representação e essa ocorre quando fronteiras políticas e/ou regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social.

Para a autora, essas três diferentes formas de injustiça levam a um lugar comum: onde atores sociais são impedidos de participar de forma igual com os outros em interações sociais. Resultando na violação do princípio da paridade participativa.

Defende Fraser (2013), que a sujeição de uma reivindicação por redistribuição, reconhecimento e representação ao princípio de paridade participativa global cria um espaço discursivo único, com forte potencial de inclusão.

Sustentar padrões institucionalizados de valoração cultural de cujas construções alguns grupos sociais não participaram em igualdade de condições é socialmente injusto o que autoriza sustentar a tese de que reconhecer o outro é uma questão de justiça. Isto implica dizer que o não reconhecimento é errado porque viola a justiça e é moralmente inaceitável porque nega a alguns indivíduos e grupos a possibilidade de participar como iguais com os demais na interação social.

E é objetivando a participação como iguais na interação social, que devemos refletir, sobre o nosso atual sistema tributário. Ao qual nos dias atuais tem sido um valioso instrumento de perpetuação de desigualdades, principalmente no que se refere à nós mulheres, situação que se agrava quando inserimos nela a mulher negra. É o que será melhor exposto ao longo deste estudo.

1.1 Sistema Tributário Brasileiro e a Tributação sobre o Consumo

O Estado democrático de direito no Brasil, restituído pela Constituição Federal (CF) de 1988, está firmado sob o regime republicano de governo, cujos objetivos incluem a redução das desigualdades sociais. Trata-se de um comando de primazia constitucional, capaz de induzir todas as demais normas a fim de que o exercício de direitos possam viabilizar o cumprimento deste propósito. De forma que, todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as próprias normas constitucionais, devem propiciar a efetivação das finalidades republicanas.

As normas tributárias estabelecidas em primeiro plano pela Constituição Federal têm o condão de estruturar a essência do Estado, visto que sem a atividade tributária não há sobrevivência dos direitos sociais e dos serviços que deles decorrem. São as receitas derivadas ou, em outras palavras, o recolhimento do tributo aos cofres públicos, que se destinam a possibilitar o funcionamento do Estado em prol de seus objetivos. Daí o fato de que as normas tributárias, advindas do poder de império do Estado, estão fundadas em valores de justiça destinados a perseguir o ideal de igualdade posto constitucionalmente.

Nesses termos, a redução das desigualdades sociais, como objetivo republicano, remonta à ideia de justiça distributiva presente no texto constitucional através do comando de

realização dos direitos fundamentais. É dessa forma que se dá a primazia do texto constitucional no sistema de aplicação das normas jurídicas. Trata-se de reconhecer a força normativa do texto constitucional devido ao fato de que “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e realização dos direitos fundamentais desempenham um papel Central” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.146).

A Constituição Federal consagra os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, definindo as limitações ao poder de tributar; a competência para a instituição de tributos; e a repartição das receitas tributárias. Aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a CF/88 outorgou o poder de criar, modificar ou extinguir os tributos, por meio de lei, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Pode-se ilustrar a hierarquia da legislação tributária nacional como uma pirâmide, cujo ápice é a Constituição Federal. Em um andar abaixo estão as Leis Complementares, dentre estas, o Código Tributário Nacional (CTN), que contém as normas gerais aplicáveis aos entes federados, pertinentes aos tributos, fixando os fatos geradores e seus principais aspectos (BRASIL, 1966).

Descendo mais um degrau da pirâmide tributária, estão as normas ordinárias que constituem as Leis Ordinárias (da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dependendo da competência tributária), que criam os tributos, viabilizando os princípios e regras estabelecidos nos níveis hierárquicos superiores, estabelecendo detalhadamente as obrigações e os direitos dos contribuintes.

Finalmente, vêm os atos legais chamados executórios (porque tornam exequíveis as leis ordinárias), como os Decretos (expedidos pelos chefes dos Poderes Executivos), as Portarias (expedidas pelos ministros e secretários de Governo), as Instruções Normativas, Ordens de Serviços, etc. (expedidas pelos chefes das repartições). São denominados atos legais, porque não podem dispor diversamente do previsto nas leis.

Assim, em respeito à hierarquia das normas jurídicas, as leis tributárias precisam observar fielmente os princípios expressos na Constituição Federal, de modo a alcançar, de maneira justa e harmônica, as diversas manifestações de riqueza que se materializam sob a forma da renda auferida, do consumo e do patrimônio acumulado pelas pessoas, sejam naturais ou jurídicas.

Os princípios constantes do texto constitucional podem ser assim enunciados: a) Princípio da legalidade (CF, art. 150, I) tem por finalidade garantir os direitos e deveres individuais e coletivos, uma vez que, nos Estados democráticos, não apenas os indivíduos são

subordinados à lei, mas também a própria administração pública; b) Princípio da anterioridade da lei (CF, art. 150, III, alíneas ‘b’ e ‘c’) proíbe a exigência de tributo ou seu aumento “no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que o instituiu”, a fim de evitar que o contribuinte seja surpreendido pela majoração da carga tributária. É o corolário do princípio da não surpresa; c) Princípio de irretroatividade da lei (CF, art. 150, III, alínea ‘a’) visa impedir que determinada lei produza efeitos sobre fatos ocorridos antes de sua vigência; d) Princípio da isonomia trata-se da igualdade de todos perante a lei. Esse princípio aparece no *caput* do art. 5º da CF como um dos cinco direitos fundamentais; e) Princípio da uniformidade da tributação (CF, art.151, I) “é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” A CF/88 permite, entretanto, que a União exerça uma política de incentivos fiscais para promover o equilíbrio entre as regiões do País; f) Princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) visa à justiça social, exigindo mais de quem tem mais condição econômica e isentando ou reduzindo a incidência tributária para os contribuintes como menor capacidade econômica. Esse princípio atende ao imperativo da redistribuição de renda. Em respeito a esse princípio, a legislação tributária deve aplicar alíquotas diferenciadas e efetuar redução parcial ou total da base de cálculo, objetivando conformar o tributo o mais próximo possível da real capacidade de pagamento de cada contribuinte; g) Princípio da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) busca proteger o contribuinte contra a possibilidade de o ente tributante vir a tomar totalmente o seu patrimônio ou a sua renda. A análise de cada caso é que permitirá dizer se há ou não confisco, uma vez que tributos com características diferentes comportam parâmetros diferentes.

Portanto, as normas constitucionais que abrangem regras e princípios, além de estabelecerem a segurança jurídica necessária para a aplicação do Direito, devem realizar a justiça no caso concreto. Assim, necessário se faz reconhecer que os princípios constitucionais têm uma dimensão maior de peso e importância diante do ordenamento jurídico. Há ainda que estabelecer parâmetros entre os próprios princípios constitucionais a fim de estabelecer o fio condutor de aplicação destes princípios na erradicação das desigualdades sociais.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é princípio constitucional fundamental capaz de guiar todas as demais normas, classificando-se como comando geral para todo o sistema de justiça. De forma que, outros princípios induzidos por este comando geral possam cumprir a finalidade isonômica dos direitos sociais. É neste sentido, que os princípios tributários e financeiros do Estado foram construídos. Munidos do ideal de justiça distributiva e moldados no princípio da dignidade da pessoa humana, o sistema tributário/financeiro brasileiro coroou

a capacidade contributiva e a capacidade receptiva como princípios setoriais de concretização da igualdade social.

A palavra “tributo” deriva do latim *tributum*. Diz respeito ao que, por dever, é entregue ao Estado. De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (art. 3º, CTN, Lei 5.172/66). De acordo com art. 5º, do CTN e entendimento pacificado dos tribunais superiores, os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição social.

Os tributos são devidos a um ente público (União, Estado, Distrito Federal ou Município), eles tem fundamento jurídico no poder soberano (conferido pela Constituição) do ente tributante, cuja finalidade é servir de meio para o atendimento às necessidades financeiras do Estado de modo que este possa realizar sua função social, instituindo as políticas públicas.

Os tributos classificam-se em vinculados e não vinculados. Os tributos vinculados são aqueles cuja cobrança se justifica pela existência de uma determinada atividade do Estado, voltada diretamente para o particular que pagou o tributo, beneficiando-o de alguma forma. Ou seja, exigem uma contraprestação estatal. São tributos vinculados, as taxas, a contribuição de melhoria e os empréstimos compulsórios.

Os tributos não vinculados são aqueles cobrados pelo Estado sem a exigência da contraprestação de serviços ou obras ao contribuinte em específico. O Estado, pelo seu poder de império, cobra esse tipo de tributo para obter recursos para financiar suas atividades.

O retorno à sociedade pelo pagamento de tributos ocorre por meio de benefícios e vantagens indiretas provenientes da ação do Estado na busca da realização do bem comum. Os tributos não vinculados são os impostos especificados na legislação tributária.

O cidadão comum costuma designar por imposto toda e qualquer exigência vinda do poder público. Entretanto, imposto possui um conceito mais restrito, sendo uma das espécies de tributo previstas pela Constituição.

Segundo o CTN, art. 16, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).

No Brasil, os impostos exercem uma função fiscal e uma função denominada extrafiscal. Define-se como função fiscal, aquela que objetiva primordialmente carrear recursos para os cofres públicos, para financiar as atividades do Estado. Por outro lado, quando os impostos exercem sua função extrafiscal, sua finalidade não é propriamente arrecadatória e sim

visa induzir benefícios sociais ou provocar intervenções na economia, ou resguardar o meio ambiente, ou ainda proteger a saúde da população.

Os impostos podem ser diretos ou indiretos, progressivos ou regressivos. Os impostos direto é aquele em que a pessoa que paga (contribuinte de fato) é a mesma que faz o recolhimento aos cofres públicos (contribuinte de direito). Exemplos: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O tributo indireto é aquele em que o contribuinte de fato não é o mesmo que o de direito. O exemplo clássico é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). É falsa a ideia de que o comerciante é sempre quem paga esse imposto; em geral, ele simplesmente recebe do consumidor e recolhe ao Estado o imposto que está embutido no preço da mercadoria vendida. O que também é percebido no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Serviços (ISS). O tributo é progressivo com relação à renda quando sua alíquota aumenta em razão do crescimento do valor do objeto tributado, ou seja, o valor aumenta de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Existem alíquotas diferenciadas que aumentam à medida que os rendimentos ficam maiores. São exemplos IRPF e IRPJ. O tributo é regressivo em relação à renda do contribuinte quando a proporção entre o imposto a pagar e a renda decresce com o aumento do nível de renda, ou seja, não considera o poder aquisitivo nem a capacidade econômica do contribuinte. A regressividade é uma característica dos impostos indiretos, como aqueles que incidem sobre o consumo, onde as alíquotas dos impostos são as mesmas para todos os indivíduos independentemente dos níveis de renda individuais.

Diferente da tributação da renda e da propriedade, a tributação do consumo no Brasil não se dá de forma destacada do preço do produto, e é imperceptível aos olhos do consumidor que, preocupado com a satisfação pessoal de sua aquisição, não percebe o valor da receita que entrega ao Estado. Pode-se afirmar, portanto, que no Brasil a escolha por tributar, majoritariamente, o consumo é uma forma de ocultar o *quantum* se reverte em arrecadação, dando invisibilidade à atividade fiscal do Estado. A forma indireta de tributar o consumidor, qual seja, repassando o valor, efetivamente, retido na produção ou circulação de bens pelo Estado arrecadador de forma camuflada no preço final do produto ao consumidor, dificulta a percepção do brasileiro sobre o impacto desta tributação na sua renda individual ou familiar.

Assim, pode-se afirmar, nos mesmos termos utilizados por Compedelli e Bossa (2014), que somos uma sociedade sem consciência fiscal. Isto porque o contribuinte não percebe o quanto de sua renda individual ou familiar é consumida por tributos. E este ocultamento fiscal tem a face perversa de dar ao consumidor a falsa impressão de que não é ele

quem garante a arrecadação para o Estado. Soma-se a isto o fato de que tributar o consumo sem critérios específicos de diferenciação entre os contribuintes agrava a desigualdade social e distancia o país da justiça distributiva. Justiça, essa, que não deve ser percebida apenas pelo viés da despesa pública.

1.2 Normas tributárias e justiça social: Capacidade Contributiva, Seletividade e Progressividade

O sistema tributário brasileiro, embora se assente sob o prisma da progressividade tributária com a regra constitucional da capacidade contributiva, não se traduz em elemento de justiça fiscal. Há uma escolha explícita pela tributação sobre o consumo, dada a quantidade de espécies tributárias que recai sobre esta atividade. Somente no que tange aos impostos há a incidência de três modalidades distintas (IPI, ICMS e ISS), podendo acrescer mais uma, caso a escolha da compra se dê por mercadoria importada (II). Há ainda o acréscimo da espécie tributária contribuições sociais nas modalidades COFINS e PIS sobre estas operações.

A Constituição Federal brasileira em seu art. 145, § 1º estabelece que, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

No que tange à tributação sobre o consumo, o indício de capacidade contributiva não está na atividade comercial, mas na disponibilização de valores pelos cidadãos para o fim de adquirirem bens e serviços. Ou seja, em se tratando de tributação sobre o consumo, deve-se ter em consideração que o que se procura tributar são os valores disponibilizados pelos cidadãos para o consumo de bens e serviços, eles manifestam uma capacidade contributiva passível de tributação.

A capacidade contributiva é princípio geral de Direito Tributário que compõe o sistema de normas tributárias em caráter de primazia, visto que estabelece que a carga tributária imposta aos cidadãos deve respeitar as suas possibilidades econômicas de subsistência. De modo que aquele que dispõe de maior renda possa suportar maiores encargos tributários. Regra essencial em um país de distorções sociais extremas.

(...) a nossa Constituição exige que os impostos sejam pessoais e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Esses dispositivos não

podem ser interpretados como meras recomendações ao legislador infraconstitucional, mas como uma exigência da nossa Constituição, plena de eficácia, e, toda vez que a incidência de um imposto não se pautar nesses critérios, deve ser julgada inconstitucional pelos órgãos jurisdicionais competentes (TEIXEIRA, 2002, p. 227 e 228).

Em contrapartida, a capacidade receptiva, enquanto direcionamento para as despesas públicas de concretização dos direitos fundamentais e sociais, impõe que os investimentos públicos se aloquem levando em consideração a necessidade de cada um. Assim, aqueles que menos têm acesso aos direitos, melhor devem ser assistidos pelo Estado.

Disto decorre que a norma tributária, atendendo ao comando do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, é *locus* de justiça social. A capacidade contributiva surge, neste sentido, para limitar o poder de tributar do Estado com o propósito de garantir ao indivíduo cidadão uma subsistência digna.

Mas esta não é a única função da capacidade contributiva. Há também que avaliar o fim social da norma tributária. Não se trata apenas de criar regras com conteúdo econômico capazes de prevenir o caráter excessivo do tributo, mas também de corrigir distorções suportadas por grupos sociais discriminados. Somente com a soma destas duas funções a capacidade contributiva atinge o seu objetivo.

A capacidade contributiva pode ser classificada como quantitativa e qualitativa: a quantitativa evita a tributação em excesso ou o desrespeito ao mínimo existencial do cidadão; a qualitativa protege o contribuinte de discriminações arbitrárias e de *privilégios odiosos* concedidos a terceiros (TORRES, 2003, p.435).

Para que isto ocorra, no entanto, necessário se faz lançar mão de alguns instrumentos jurídicos-tributários que representam os mecanismos procedimentais para alcançar a justiça fiscal tal como almejada na Constituição Federal. Trata-se de conjugar os critérios de proporcionalidade na capacidade tributária do Estado revestidos das características de progressividade e essencialidade dos tributos. Alia-se a isto também o efeito extrafiscal da tributação.

A técnica da progressividade impõe que o tributo aumente em proporção à renda do contribuinte. Por esta razão, tem sido utilizado nos tributos pessoais como no Imposto de Renda. No entanto, também pode vir a ser utilizado nos tributos reais por entender que a capacidade contributiva pode estar presente diante das qualidades de um determinado bem. Assim se um bem tem um alto valor de mercado ou conserva algumas características específicas

que são atribuídas ao indivíduo de maiores recursos, a este bem poderá ser aplicada a técnica da progressividade.

Já a essencialidade é técnica a ser aplicada aos tributos relativos ao consumo. Isto porque esta qualidade, de essencial, refere-se ao produto que virá a ser consumido pelo contribuinte. Por esta razão, os produtos são classificados em supérfluos ou essenciais à necessidade humana e a eles é aplicada a seletividade da carga tributária. Importa dizer que através da seleção dos produtos sob o ponto de vista de sua imprescindibilidade aplica-se a relatividade das alíquotas na mensuração do tributo. Perante um sistema de alíquotas diferenciadas o acesso aos produtos de consumo consagra a subsistência humana e atinge a capacidade contributiva.

Estes critérios de proporcionalidade na tributação atendem à função extrafiscal do Estado, no sentido de que podem induzir um determinado comportamento econômico, social ou laboral entre os diversos contribuintes. Desse modo, a progressividade ou a essencialidade podem estimular ou desestimular algumas liberdades econômicas do cidadão a fim de proporcionar o alcance amplo da capacidade contributiva no caso concreto. Portanto, é a finalidade extrafiscal do tributo que justifica, em último caso, a mitigação ou a majoração dos tributos, afastando a arbitrariedade estatal dos propósitos constitucionais.

Isto porque, a falta de aplicação pelo Estado arrecadador do critério proporcionalidade de forma a cumprir o mandamento constitucional da capacidade contributiva dificulta a tributação justa. Não há por parte da política fiscal brasileira a preocupação sobre a qualidade do consumidor final e todos são, portanto, tributados da mesma forma. Assim, quando as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, os grupos sociais discriminados acabam entregando uma porção maior da sua renda ao Estado comparativamente aos grupos sociais favorecidos e, conseqüentemente, essa parcela da população não consegue poupar para acessar outras necessidades. Dessa maneira, ao desconhecer a progressividade em prol de sua arrecadação, o sistema tributário nacional se converge para regressivo com matriz tributária opressiva.

(...) os tributos sobre o consumo seriam regressivos em relação à renda do indivíduo, uma vez que incidiriam sobre uma maior parcela da renda dos menos afortunados, pouco sobrando para a poupança e o investimento. Em suma, as despesas com a aquisição de bens de consumo representam uma porcentagem maior do total num orçamento modesto do que num orçamento correspondente a uma situação superior de fortuna, havendo então, uma penalização dos mais pobres, em manifesto desrespeito ao valor da justiça, consubstanciado no princípio constitucional da capacidade contributiva (FREITAS, 2019).

A regressividade tributária é fenômeno de injustiça, visto que a carga tributária da imposição sobre a renda consumida recai mais pesadamente sobre grupos de cidadãos com rendimento mais baixo à medida que elas gastam maior percentual de sua renda com o consumo, ocorrendo assim a regressividade sobre à renda auferida.

Desta forma, o atual sistema tributário brasileiro tem sido um instrumento eficaz para manutenção tanto da pobreza como da riqueza existente na sociedade brasileira. A concentração em impostos indiretos sobre o consumo, com estrutura fortemente regressiva, determina uma transferência de recursos dos mais pobres para os mais ricos via orçamento público. Essa dinâmica acaba se apropriando do salário recebido a partir da superexploração do trabalho de pessoas pobres e negras para atendimento das demandas das classes dominantes a partir da ação do Estado.

Ao longo dos próximos capítulos veremos como que as discriminações de raça e de gênero tem se mostrado um perverso instrumento de bloqueio à inclusão de mulheres negras, se manifestando por violências cotidianas praticadas inclusive pelo próprio Estado e mantendo esta parcela da sociedade sempre no andar de baixo da distribuição de renda, riqueza e serviços.

2 PAUTA FEMINISTA E A VIDA POLÍTICA

Os movimentos feministas tiveram sua origem com a modernidade, como sinal de protesto e perplexidade diante da exclusão das mulheres da consciência de cidadania. Foi ao longo do século XIX que a defesa dos direitos das mulheres assumiu formas de expressão organizada em países como a França, Inglaterra e nos Estados Unidos (FREITAS, 2014).

Mas há várias continuidades que caracterizam o feminismo, desde a sua fundação até a atualidade e uma delas, talvez a principal, é a reflexão crítica e a sua sensibilidade às contradições da modernidade. E a contradição fundadora da modernidade forjou-se precisamente na exclusão das mulheres (FREITAS, 2014, p. 120).

É perceptível que nos últimos tempos houve uma grande transformação no sistema de valores relacionado à mulher, principalmente após a segunda vaga dos movimentos feministas na década de 60. Ocorreu a emancipação da mulher, que foi ao trabalho, às ruas, começou a exigir ajuda e praticidade nas tarefas relacionadas ao lar, pois já não desejava ser apenas uma dona de casa exemplar (FREITAS, 2014)

Com o trabalho assalariado as mulheres ficaram sujeitas a uma dupla jornada de trabalho (dentro de casa e fora dela). Todavia, foi justamente o trabalho assalariado que permitiu as mulheres saírem do espaço privado para o espaço público.

Foi nesta nova situação que permitiu que deixasse de existir “a mulher”, entidade destinada ao espaço doméstico para esposa e mãe, para existir um ser humano com características próprias diferentes do homem, para qual era possível uma história como indivíduo, como cidadão (FREITAS, 2014, p. 120).

Com a ocupação feminina no mercado de trabalho, as mulheres iniciaram um processo de independência único. Os movimentos e organizações se mobilizaram e criaram um cenário novo para o público feminino e feminista com os efeitos do mundo pós-guerra. Os anos 50, 60 e 70 marcaram a “libertação” da mulher, dona de seus desejos, de suas decisões, de seu corpo e de seu poder de mercado de trabalho. Os anos subsequentes, 80 e 90, trouxeram uma nova mulher, dona de sua carreira, realizadora de grandes projetos pessoais e sociais e independente do homem emocional e financeiramente (FREITAS, 2014).

A Constituição de 1988 consagrou conquistas importantes no campo dos direitos da mulher. São elas as seguintes: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (art. 5º, I); às presidiárias serão asseguradas condições para que

possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (mesmo artigo anterior, L); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração prevista de 120 dias (art. 7º, XVIII); licença-paternidade, nos termos fixados em lei (idem, XIX); proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei (idem, XX); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (idem, XXX); são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos (...) bem como sua integração na previdência social (idem, XXXIV, parágrafo único); o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou à ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei (art. 189, parágrafo único); os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (idem, § 7º).

A autora Céli Regina Jardim Pinto (1994) em seu texto intitulado “Mulher e política no Brasil os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa” publicado no livro Estudos Feministas, relembra a recente história da nossa Assembleia Constituinte.

Conta que o perfil da bancada feminina no Congresso Constituinte foi em sua maioria composta por mulheres da região Norte e Nordeste do país. Em contrapartida, a região Sudeste foi a que menos conseguiu representantes. No que se refere aos partidos políticos, em maioria foram eleitas por partidos considerados de “direita”: nove pelo PFL e duas pelo PDS.

Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, apenas uma vez as mulheres tiveram participação na elaboração do texto constitucional: em 1934, com a deputada Carlota Pereira.

Ao todo foram eleitas 26 mulheres entre os 559 parlamentares constituintes, elas representavam oito partidos políticos e oito unidades da federação. Foram elas: Abigail Feitosa (BA), Anna Maria Rattes (RJ), Benedita da Silva (RJ), Beth Azize (AM), Bete Mendes (SP), Cristina Tavares (PE), Dirce Tutu Quadros (SP), Eunice Micheles (AM), Irma Passoni (SP), Lídice da Mata (BA), Lúcia Braga (PB), Lúcia Vânia (GO), Márcia Kubitschek (DF), Maria de Lourdes Abadia (DF), Maria Lúcia de Mello Araújo (AC), Marluce Pinto (RR), Moema São Thiago (CE), Myriam Portella (PI), Raquel Cândido (RO), Raquel Capiberibe (AP), Rita Camata (ES), Rita Furtado (RO), Rose de Freitas (ES), Sadie Hauache (AM), Sandra Cavalcanti

(RJ) e Wilma de Faria (RN). (jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/lobby-do-batom-18022021, acesso 14/04/2021).

Segundo Céli Regina Jardim Pinto (1994), às deputas se inseriram na esfera política nos moldes clássicos, ou seja, por já serem de famílias de políticos, terem adquirido popularidade nos meios de comunicação, possuírem vínculo histórico partidário. Eram elas principalmente jornalistas, advogadas e professoras. Mas também havia profissionais da área de saúde, uma pesquisadora, uma assistente social, uma empresária e uma atriz (MONTEIRO, 2018)

Apesar de serem minorias, essas mulheres desempenharam importante trabalho no que se refere às conquistas de direitos femininos, ao lado da equipe do Conselho Nacional De Direitos das Mulheres (CNDM), que teve sua criação no ano de 1985 vinculado ao Ministério da Justiça, sua origem foi proveniente de lutas de organizações da sociedade civil pela defesa dos direitos das mulheres e movimentos feministas. Foram participantes do processo constituinte as seguintes mulheres da equipe do CNDM: Ana Liege, Ana Maria Wilhein, Celina Albano, Comba Marques Porto, Gilda Cabral, Guacira Cesar, Iaria Cortes, Jacqueline Pitanguy, Lélia Gonzalz, Madalena Brandão, Marlene Libardoni, Maria Luiz Helnborn, Ruth Escobar, Silvia Caetano, Schuma Schumacher, Sueli Carneiro, Zuleide Teixeira, Tania Fusco (FACHIN, et al, 2021).

Aproximadamente dois anos antes do início dos trabalhos da constituinte, o CNDM estreou a campanha “Mulher e Constituinte”, com o slogan “Constituinte sem Mulher fica pela Metade”, em resposta à sub-representação feminina na política. As mulheres na Câmara Federal há época, representavam menos de 2%, com a Assembleia Constituinte quebraram um recorde de 5% de representação feminina no Legislativo.

No ano de 1987, o Conselho Nacional De Direitos das Mulheres (CNDM) entregou ao deputado Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o manifesto “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, documento que reunia propostas das mulheres para a nova Constituição brasileira.

Logo de início, é colocado na carta o compromisso com a ética do cuidado, dos afetos e da fraternidade assim ficando:

o exercício pleno da cidadania, significa, sim, o direito à representação, à voz e a vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem trauma. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma civil não autoritária (FACHIN, et al, 2021).

O lema, da carta era “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, entre os direitos reivindicados destaca-se licença maternidade de 120 dias, igualdade salarial, igualdade na sociedade conjugal, direito à propriedade, combate à violência doméstica.

Sem terem ocupado nenhuma das relatorias das subcomissões temáticas, as deputadas organizaram-se como um bloco relativamente coeso, inicialmente se autodenomindo “bancada feminina”, posteriormente adotaram o nome “Lobby do Batom” que era utilizado pelos meios de comunicação para denominar o bloco de forma pejorativa.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 é considerada por muitos estudiosos o ponto de virada da participação feminina no Parlamento Brasileiro.

Não apenas o número de congressistas do sexo feminino estabeleceu uma marca inédita na história do País, como também a quantidade e a qualidade das proposições apresentadas pelas deputadas constituintes não encontraram paralelo na história pregressa da política brasileira (MONTEIRO, 2018).

De acordo com Céli Regina Jardim Pinto (1994) a bancada apresentou 30 emendas que versavam sobre os direitos das mulheres que era dos interesses do movimento feminista. A autora aponta três razões para esta tomada de posição das deputadas:

a primeira é a presença de três Emendas Populares promovidas por movimentos de mulheres, que propunham o alargamento do direito da mulher; a segunda, a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, na época dirigido pela socióloga Jacqueline Pitanguy, que mobilizou os movimentos de mulheres para uma atuação constante junto aos constituintes e, principalmente, às constituintes, no sentido de incorporar à nova Carta pontos fundamentais dos direitos da mulher pelo os quais o movimento feminista lutava já algum tempo no Brasil; finalmente, deve-se ter presente a própria dinâmica interna da Câmara dos Deputados, espaço privilegiadamente masculino que, certamente, colaborou para o crescimento de uma identidade e uma solidariedade femininas entre estas 26 mulheres que representavam apenas 5,7% da casa (Estudos Feministas, pg. 265).

O Lobby do Batom constituiu, afinal, um movimento suprapartidário de sensibilização sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade constitucional democrática.

De acordo com a publicação do JOTA (2021), 80% das demandas estipuladas pelo bloco foram atendidas, sendo o movimento feminista o setor da sociedade civil com o maior número de vitórias na Constituinte. Entre as várias conquistas ressalta-se a proteção explícita à igualdade entre homens e mulheres, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, primeira vez na história de nossas Constituições que houve o reconhecimento da igualdade de gênero.

A pauta política feminista, embora presente nas democracias deliberativas, carece de instrumentos de representação efetivos. Diferentemente de outros questionamentos políticos, as questões feministas precisam ser reforçadas, a todo momento, para que se evitem retrocessos e não percam a capacidade de controle das conquistas alcançadas na esfera legal.

Não se trata apenas de ter no ambiente político a presença feminina em números, porque o importante é que estas reivindicações sejam reconhecidas e representadas. Assim, não basta ter mulheres no campo da representação política, embora não se negue a importância da conquista deste espaço, necessário se faz que os argumentos em prol da mitigação das diferenças sejam efetivamente debatidos e reconhecidos. A interação social da pauta feminista só será possível através do viés da justiça tridimensional de Fraser (2013) que acresce a dimensão política da representação à igualdade material do reconhecimento e da distribuição.

Para ela, as questões de concentração da renda não foram resolvidas e são ainda elemento estrutural da exclusão social. Fraser (2013), acredita ser mister a adoção de medidas que contemplem tanto a afirmação das identidades de grupo quanto a superação das disparidades materiais que acompanham, historicamente, a subordinação de estratos das sociedades. Trata-se de uma abordagem ampla da exclusão social que discute elementos subjetivos e objetivos do processo da exclusão, debate esse exposto no primeiro capítulo dessa pesquisa.

É neste sentido que a mulher surgirá como objeto de justiça tributária e fiscal. Nesta seara, forçoso é reconhecer que a mulher tem especificidades próprias, e que, para equacionar suas diferenças no campo dos direitos, deve-se valer dos instrumentos jurídicos constitucionais da capacidade contributiva, para além de seu espectro econômico, e da essencialidade, a disposição no sistema brasileiro de justiça tributária.

2.1 A Mulher e a Tributação sobre o Consumo: Mulher, Mãe e Trabalhadora

As mulheres são, nitidamente, um grupo social atingido pelo julgamento social do estereótipo. Estereótipos são, em suma, crenças amplamente aceitas sobre grupos de pessoas. Os estereótipos de gênero têm produzido estudos na psicologia social atual e ocupado reflexões em relação as atividades das mulheres na sociedade. Certamente, estes padrões afetam a aplicação plena dos direitos humanos adquiridos pelas mulheres ao longo dos séculos XX e XXI. Isto porque tais crenças são rotineiramente reforçadas pela sociedade do consumo que explora um padrão ideal de beleza e juventude feminino economicamente alto. A mulher moderna é vista socialmente como emancipada, dona de suas escolhas e carreiras, mas sem

deixar de lado as qualidades de sua fragilidade natural e os cuidados com o lar, além, é claro, da maternidade.

Tendo como base países como a França e a Inglaterra, nos anos de 1930 e 1940, as mulheres já haviam conseguido direitos através da luta, como: o voto, o ingresso nas instituições escolares e já podiam também participar do mercado de trabalho. Passam as mulheres ser reconhecidas por sua cidadania (FREITAS, 2014)

Neste período, ocorre a ascensão do nazi-fascismo, marcado pela eclosão da II guerra mundial. A igualdade de gênero contribuiu, neste momento em que os homens estavam sendo liberados para as frentes de batalha, para que a mulher tivesse uma participação na esfera de trabalho (FREITAS, 2014)

Com o fim da guerra houve o retorno do público masculino ao mercado de trabalho, fazendo com o que houvesse o retorno das mulheres ao trabalho privado doméstico, afim de haver a recolocação do homem ao seus postos de trabalho originais. Nesse momento, as mensagens publicitárias veiculadas nos meios de comunicação enfatizavam a mulher como a “rainha do lar”, “a dona de casa”, esposa e mãe. Assim, o trabalho da mulher se tornou suplementar ao do homem, se tornando desvalorizado (FREITAS, 2014)

Como na sociedade patriarcal inexistia partilha generalizada das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos, a publicidade do consumo impregna também nos produtos para o lar a ideia de facilitadores da liberdade feminina. Assim, é socialmente aceita a mulher que atende aos padrões pré-estabelecidos, alcançando maior êxito de aceitação no campo das relações sociais e laboral, restando a exclusão e o preconceito àquelas que fogem ao estereótipo.

Nos casos de estereotipização da mulher, a imagem feminina é frequentemente julgada a partir do conjunto de crenças que cercam o mundo feminino, principalmente por sua função de mãe e dona-de-casa, a posição de sexo frágil, mostrada como objeto sexual, submissa ou servil (FREITAS, 2014, p. 118).

Este contexto além de causar graves constrangimentos à dignidade feminina que, distanciando da liberdade almejada, fica cada vez mais presa a um padrão social excludente, envolve também a política tributária do Estado que essencialmente está voltada para o consumo. Embora a Constituição de 1988 tenha adotado uma divisão tributária entre renda, propriedade e consumo, é esta última opção a que mais reverte receitas para o Estado brasileiro.

Mas o que não se pode negar é que a capacidade de consumo está diretamente ligada à renda percebida. Isto demonstra que o acesso laboral da população influi na atividade tributária do consumo. O consumo, por sua vez, pode se classificar como básico ou como

supérfluo dependendo do grau de subsistência que recebe cada produto. De forma que, necessário se faz questionar o que se reverte de caráter de essencialidade para a mulher se manter no mercado de trabalho a fim de perceber renda hábil para o consumo. Para responder é forçoso partir de uma premissa: padrão de beleza é valor de mercado.

O cuidado com a beleza, antes de ser um estereótipo, é inerente à cultura. Em outras palavras, as pessoas sentem prazer em tratar da aparência. A questão, no entanto, deixa de ser simples e agradável quando há aspectos impostos e a mulher é obrigada a seguir esses padrões para se manter ou conseguir um emprego. Não se pode olvidar, que o modelo estabelecido para o ambiente de trabalho vai de encontro aos padrões que a sociedade estabelece e determina. E é exatamente aí o complicador, porque como a sociedade é permeada por preconceitos, a tendência é a repetição no mercado de trabalho.

O padrão estético feminino é prejudicial quando a mulher se sente cobrada a segui-lo e não reúne condições para fazê-lo, e, conseqüentemente, passa a sofrer isolamento social através da discriminação estética. Surge uma questão de viés duplo: a mulher precisa se adequar a um padrão de beleza para o mercado de trabalho e necessariamente precisa consumir para manter este padrão, embora perceba menos renda que os homens (IBGE, 2016). A conclusão é fácil: as mulheres consomem mais que os homens para tratar de sua aparência e ter acesso ao mercado de trabalho, então são mais tributadas, muito embora não lhes seja reconhecido o caráter da essencialidade de seu consumo.

Em um país que a maioria da população é considerada pobre (60% segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, tem ganhos de até 1 salário mínimo, e 30% (IBGE, 2018) dos domicílios são chefiados por mulheres, portanto, é ela quem perfaz as escolhas para o lar e a maternidade, pode-se afirmar que a renda individual ou familiar percebida por mulheres se reverte totalmente ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho. Fato este que coloca a mulher como consumidora tributável em potencial.

Assim, como já referido anteriormente, ao desconsiderar a capacidade contributiva de quem adquire o bem a tributação sobre o consumo indistinto agrava, sobremaneira, as desigualdades. Embora a capacidade contributiva possa ser justificada através do critério da essencialidade, destinando uma graduação de alíquotas entre produtos considerados como básicos e superfluos, o julgamento sobre as necessidades de cada produto são do próprio Estado tributador.

Estado este que nega a desigualdade de gênero. Afirmativa esta que pode ser facilmente comprovada com as escolhas sobre os produtos que compõem a chamada cesta

básica, genuinamente, marcados como essenciais para a subsistência do brasileiro. O exemplo aqui a ser pontuado para fins de comparação é sobre a escolha do Estado arrecadador sobre o papel higiênico (Decreto 45.458, de 19-11-2015 do Estado do Rio de Janeiro e Lei 12.839/13 com a conversão da Medida Provisória 609/2013) como produto essencial e, portanto, passível de aplicação de menores alíquotas na sua tributação. No entanto, a mesma escolha não recai sobre o absorvente feminino. Não obstante ser notório a essencialidade deste produto para a população feminina por questões fisiológicas, não há a preocupação em classificá-lo como tal. Mesmo que seja evidente que a população masculina não se encaixe naturalmente no conceito de consumidor final deste produto e, logo, não reverterá sua renda individual para sua aquisição, o Estado não enxerga sua tributação como uma agravante da desigualdade e, dissimuladamente, desrespeita a capacidade contributiva da mulher.

Nesta lógica, resta questionar se o que é socialmente cobrado da mulher como padrão estético e essencial é, assim, reconhecido pelo Estado como bens de primeira necessidade. A resposta é inevitavelmente negativa, dado ao fato de que a alimentação, o vestuário e os cosméticos necessários para alcançar o padrão de mulher emancipada, cunhado socialmente, são tributados como produtos supérfluos. O Estado, assim se posicionando, reforça a violência estética que diariamente a mulher é submetida, desconhecendo o real significado do comando constitucional da capacidade contributiva.

2.2 A Mulher Negra no Brasil: Pobreza, Consumo e Regressividade Tributária

Em 2018, foi produzido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, onde foi possível verificar que, pessoas brancas representavam 43,1% da população total; as pretas 9,3%; e as pardas 46,5%. Entretanto, de acordo com os critérios raça/cor historicamente utilizados pelo IBGE, a categoria “pessoas negras” engloba a soma de pessoas pretas e pardas, desse modo, no ano da pesquisa as pessoas negras no Brasil correspondiam a 52,4% da população total. (XAVIER, 2020)

De acordo com o PNAD 2003, 21% das mulheres negras eram empregadas domésticas, e apenas 23% desses trabalhadores possuíam Carteira de Trabalho assinada – enquanto que a porcentagem de mulheres brancas eram 12,5%, sendo que 30% delas trabalhavam com registro na Carteira de Trabalho.

No ano de 2018, foi elaborado a última Síntese dos Indicadores Sociais, revelando um dado preocupante: estão abaixo da linha da pobreza 63% das casas comandadas por mulheres negras com filhos de até 14 anos, com US\$ 5,5 *per capita* ao dia, cerca de R\$ 420,00 ao mês. A média nacional é de 25%. Para as mulheres brancas e com filhos, a proporção de casas abaixo da linha da pobreza é de 39,6% (XAVIER, 2020).

Tudo falta às mulheres negras. Ela é um esteio que tem que dar conta de tudo: da fome, da falta de saneamento, da falta de saúde, de educação adequada. Se tivesse escola e posto de saúde funcionando, uma legislação trabalhista não discriminatória, ou seja, se elementos que não são de competência dela estivessem organizados, ela não estaria na linha de pobreza (FERREIRA, BRUNO, MARTINS, 2019).

Como pode ser observado, a pobreza apresenta-se de forma muito mais presente entre a população negra. Quando se analisam as rendas desagregadas, pode-se verificar que as mulheres, especialmente as mulheres negras, acessam, de forma diferenciada, tanto os rendimentos do trabalho, como os recursos para obtê-los (MARCONDES, 2013)

Segundo a autora, não raro afirma-se a feminização e a negritude da pobreza, especialmente na conjuntura brasileira. Todavia, corre-se o risco de se tomar este fenômeno como um fato e não um processo, atribuindo especialmente aos lares chefiados por mulheres um estereótipo a partir de uma situação tão menos privilegiada quanto se distancie de um estabelecido “padrão” familiar.

O discurso sobre a feminização reificada como um fato e vinculada diretamente com a focalização na chefia feminina dos lares reforça os diagnósticos acerca da pobreza (como fenômeno) como um problema social isolado de suas causas estruturais e desvinculado do mercado de trabalho. (MARCONDES, 2013 p. 128).

Por isso, esse reconhecimento deve conduzir ao questionamento sobre os processos sexistas e racistas que favorecem o quadro de vulnerabilização deste grupo social e sobre os quais as políticas públicas devem se concentrar (MARCONDES, 2013).

Segundo o relatório OXFAM (2019), “País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras”, desde de 2011 a equiparação de renda entre negros e brancos está estagnada. Entre 2016 e 2017 os brancos mais ricos tiveram ganhos de rendimentos de 17,35%, enquanto negros incrementaram suas rendas em apenas 8,1%.

A nossa atual Constituição Federal de 1988, faz menção a inúmeros preceitos que buscam garantir a igualdade entre todos e a não discriminação por qualquer motivo. Como

exemplo, podemos mencionar o artigo 5º da CF/88 que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade...” (art.5º, caput). Também é explícito na Constituição que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...” (art.5º, I). Para completar encontramos o artigo 7º, inciso XXX a vedação de discriminação em função de gênero e raça/cor, *in verbis*: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Assim a presença de preconceitos e discriminações não é aceita no corpo jurídico do país. Entretanto os dados que serão apresentados ao final desse estudo apontam para as enormes desigualdades que sofrem as mulheres, e em particular as mulheres negras. Elas estão na base da pirâmide social. A situação delas é especialmente diferenciada, visto que sofrem com o racismo e sexismo, ocupam os postos de trabalhos mais precarizados, especialmente, com funções domésticas, de saúde e de educação, possuindo os piores indicadores em praticamente todas as áreas analisadas.

De acordo com o “Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil”, o consumo e posse de bens tem relação com a evolução da chefia feminina nos domicílios e como elas utilizam o tempo, já que são as mulheres as principais encarregadas pelos afazeres domésticos bem como com os cuidados com a casa (MARCONDES, 2013). Nesse sentido:

...o estudo da evolução do acesso a bens na perspectiva comparada entre mulheres e homens permite localizar o processo de manutenção ou de superação de tendências de hierarquia entre os gêneros, que se revelam também nas dificuldades de acesso a bens pelas populações negras, especialmente pelas mulheres negras. (Idem).

As discriminações de raça e gênero tem se mostrado um perverso instrumento de bloqueio à inclusão de mulheres negras, se manifestando por violências cotidianas praticadas inclusive pelo próprio Estado e mantendo esta parcela da sociedade sempre no andar de baixo da distribuição de renda, riqueza e serviços.

A distribuição de recursos na sociedade é profundamente marcada pela condição de raça e gênero dos indivíduos. O reconhecimento da diversidade das experiências, especialmente a partir da introdução da variável étnica e racial, permitiu aproximações para incorporar, à perspectiva feminista, a complexidade da realidade das mulheres, dos papéis que assumem e das expectativas a elas direcionadas (MARCONDES, 2013).

Se para as mulheres brancas das classes médias, um ponto importante para autonomia é sua inserção no trabalho remunerado, demandando políticas de ativação; para as mulheres negras das classes mais pobres, a participação no mundo do trabalho é, em geral, precoce, precarizada e as inscreve, de partida, em patamares desvantajosos. As demandas são, por conseguinte, diferenciadas (MARCONDES, 2013, p. 110).

Ainda segundo a autora, o reconhecimento dessa invisibilidade, bem como o questionamento e embate promovido pelo feminismo negro, permitiu perseguir uma visão mais plural do debate de gênero e das perspectivas de subordinação a que estavam submetidas mulheres negras. Neste contexto, o movimento feminista não tinha uma abordagem interseccional e racial, não pautando, dessa forma, a dupla discriminação que as mulheres negras passam, tanto de gênero quanto de raça.

A questão da não compreensão das especificidades das mulheres negras pelas ativistas das demais vertentes do feminismo ocorre desde tempos mais remotos e exemplos bem relevantes dessa situação foram a atuação das sufragistas e a luta pela emancipação financeira feminina na primeira onda do movimento feminista (SILVANA, 2019).

Contudo, mesmo com esses obstáculos, as mulheres negras se destacam em lutas que atingem diretamente o próprio opressor, nas diferentes formas de atuação. As ações acontecem em situações de posses de terras que lhes são de direito (como no caso das comunidades quilombolas) e uma funcional organização comunitária, principalmente nas questões relacionadas às mulheres da periferia. Também destacam-se os trabalhos na área de educação, por meio do processo de inclusão de pessoas negras nas universidades e sua permanência nesses espaços e na área de saúde da população negra.

O atual feminismo negro se configura no Brasil por meio de estudos e ações concretas em diferentes áreas de atuação. As mulheres negras se organizam em movimentos sociais, ONG'S e Conselhos por todo o país, mobilizando-se contra a prática do racismo e do sexismo como foco para a garantia de igualdade de direitos e de oportunidades. Como negras e mulheres, elas se capacitaram para não mais aceitar de forma normal a subordinação histórica e está tendo cada vez mais voz para mostrar e reivindicar contra o racismo estrutural da sociedade (SILVANA, 2019).

Como já demonstrado, o nosso sistema tributário é extremamente regressivo e esta escolha onera demasiadamente os mais pobres, por conseguinte as mulheres negras, que tem a sua renda totalmente revertida ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção

da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho. Os dados da pesquisa serão expostos no capítulo terceiro desse estudo.

O sistema tributário brasileiro é marcado pela regressividade, a carga tributária se concentra na tributação sobre o consumo e desconsidera a capacidade contributiva de quem adquire o bem. No Brasil, quem auferir maior renda suporta menor carga fiscal graças à sua possibilidade de poupar mais e gastar menos.

Neste contexto, há nítida escolha do governo brasileiro de se tributar o consumo porque a incidência acaba sendo maior do que sobre a renda e a propriedade. Privilegiando a arrecadação em detrimento da isonomia tributária.

A tributação sobre o consumo agrava a desigualdade social e nos distancia da justiça distributiva. Quando todas as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, as famílias menos favorecidas acabam entregando uma porção maior da sua renda ao Estado comparativamente às mais ricas e esta parcela da população não consegue poupar (CAMPEDELLI, BOSSA, 2014).

Uma desvantagem latente da tributação sobre o consumo é a sua regressividade, uma vez que a incidência se dá sobre uma parcela maior de renda dos menos afortunados, pouco sobrando para a poupança e o investimento. Para contrapor a esses efeitos regressivos, o sistema constitucional brasileiro adota o princípio da seletividade conforme a essencialidade do produto. Tal princípio decorre da capacidade contributiva, que na tributação indireta é auferida do consumidor final. Com isso, a regressividade tributária é fenômeno de injustiça. Pois:

...a carga tributária da imposição sobre a renda consumida recai mais pesadamente sobre grupos de pessoas com rendimento mais baixo à medida que elas gastam maior percentual de sua renda com o consumo do que as pessoas mais abastadas e, se a tributação incide sobre todos os gastos de consumo, a tendência é ocorrer a regressividade em relação à renda auferida (FREITAS, 2019).

Para Leonardo Buissa Freitas (2019), no consumo todos pagam. A tributação sobre o consumo, incide economicamente sobre o adquirente final. Entretanto, se este por sua vez, não possuir capacidade contributiva, o tributo em questão se torna injusto, com patente efeito regressivo.

Com efeito, pequena parcela da população alcançada por impostos diretos e pessoais sente claramente o peso dos gastos governamentais, enquanto a maior parte dela, ainda que alcançada pelos efeitos da tributação indireta, parece acreditar não ser tributada. Segundo Baleeiro, esta anestesia fiscal é uma

característica dos impostos sobre o consumo, em que o comprador de mercadorias ou o tomador de serviços simplesmente desconsidera que a tributação recai sobre si, ainda que embutida no preço cobrado. Aparece, então, com nitidez, a chamada imperceptibilidade, tão própria dos impostos indiretos, quando o ônus fiscal do cidadão não é ou é escassamente notado (FREITAS, 2019, p.17).

No Estado democrático de direito, a função da tributação não se restringe à arrecadação de recursos para cumprir com os objetivos básicos do Estado, mas engloba, também, objetivos de redistribuição da riqueza, justificando a aplicação da progressividade em todo o sistema tributário.

A progressividade decorre do princípio do Estado social e depende da estruturação de um sistema tributário em que haja predominância dos impostos progressivos em relação aos regressivos. Entretanto, no país, o que se verifica é a predominância de impostos que incidem sobre o consumo (tributação indireta), em detrimento da tributação progressiva sobre a renda e patrimônio. Desta forma, o nosso atual sistema tributário é repleto de injustiças, sendo a mais estrutural das injustiças, a concentração da arrecadação em tributos indiretos, sacrificando os indivíduos de baixa renda, caracterizando-se como sendo um sistema tributário bastante regressivo.

No capítulo terceiro desse estudo, veremos as origens do Município de Goiás, bem como a trajetória de reconhecimento do território quilombola denominado Alto Santana, local que se encontra a população objeto dessa pesquisa. Também será apresentado os dados coletados, que indicam como se estabelece o consumo da mulher negra e quilombola.

3 MUNICÍPIO DE GOIÁS

A população estimada de Goiás no censo IBGE 2020 era de 22.381 pessoas. O IDHM é de 0,709. Em 2018 o IBGE, constatou que o salário médio mensal dos trabalhadores formais era de 2,1 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 16,3%, ou seja, 3.740 pessoas. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 34,7% da população nessas condições (IBGE, 2018).

Em divisão territorial datada de 2003, o município é constituído de 6 distritos: Goiás, Buenolândia, Calcilândia, Davidópolis, São João e Uvá. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2018, segundo dados do IBGE²

E é com as palavras da Elenízia da Mata (2018) contidas no Relatório Antropológico e Histórico da Comunidade do Alto Santana que iniciamos a contar a história desse município, vejamos:

É pela palavra poética que começaremos a dizer quem éramos, quem somos e onde estamos. Como versou a primeira mulher a publicar no estado de Goiás (com destaque triplo por ser jovem, mulher e negra). Leodegária de Jesus; *“E o tempo vai passando... o tempo corre (...) Hontem, hoje, amanhã, agora e ainda/ E sempre a mesma dor que não se finda,/ Sempre o mesmo punhal na mesma chaga.”* Nós, negros e negras que fizemos e fazemos muito por Goiás. Nossas negras mãos ergueram casas, pontes, muros. Acalentaram, curaram e nutriram crianças. Por nossas mãos a cidade bebeu águas doces e exaltou divindades. Mas nossa contribuição ainda é apagada pelas poucas vozes que cantam e contam nossas histórias. Leodegária, a poeta acima citada, ainda é vítima da invisibilidade pela qual nós negros passamos. Ela própria ainda é pouco conhecida na aqui em Goiás-Go. E os museus não dão ainda espaço permanente para a voz lírica dela e nem para a de outros negros e negras. O que há de memória sobre nós, fica reduzido a presença negra como mão de obra escrava. (n.p).

Suas terras possuíam abundância em flora e fauna, além do metal precioso, como o ouro. Aqui habitava os povos indígenas conhecidos como os acroás, os xacriabás, os xavantes, os caiapós e os javaés e os goyás (Mata, 2018). Foi em meados de 1725, que o Anhanguera, como ficou conhecido o bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva, conseguiu encontrar e explorar ouro nas margens do Rio Vermelho. Inicialmente, fundou o povoado da Barra e depois o Arraial de Sant’Anna, com a grande quantidade de ouro que foi extraído das minas, o Arraial, por sua importância econômica para a Coroa Portuguesa, foi elevado à categoria de Vila, e em

² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goias/panorama>. Acesso em: 24 abr. 2021

meados de 1736 foi denominado de Vila Boa de Goiás, por Carta Régia, de 11-02-1736. No trecho a seguir, Mata (2018) explana o motivo pelo qual como Bartolomeu Bueno da Silva ficou conhecido como Anhanguera, *in verbis*:

Como um grupo de índios se recusou a falar dos terrenos auríferos, o bandeirante ameaçou os indígenas colocando fogo num prato contendo aguardente e lhes disse que como colocou fogo na água do prato assim faria às águas desta terra. Deste modo trapaceiro, Bartolomeu ganhou a famosa alcunha de Anhanguera, o diabo velho e levou de nossa terra muito ouro e derramou muito sangue. O poema O Anhanguera de Cora Coralina traduziu em versos uma parte de nossa história: “*Evém a Bandeira dos Polistas...Num tropel soturno.Rasgando as lavras ensacando ouro, encandeiavam Vila Boa nos morros vestidos de pau’d’arco.*” (n.p).

O nome Goiás, inicialmente Goyaz, é uma referência aos índios Goyazes antes moradores dessa região e que foram extintos tempos depois da chegada dos bandeirantes. (MATA, 2018).

O movimento de Independência do Brasil no século XIX não alterou o quadro social e econômico de Goiás, alguns grupos oligárquicos se destacaram durante o período imperial e permaneceram no poder até as primeiras décadas do século XX, como os Bulhões, os Fleury e os Caiado. No ano de 1818, por Carta Régia de Dom João VI, a Vila tornou-se Cidade de Goiás. Após a Mineração, a economia goiana no século XVIII e XIX passou a se dedicar mais às atividades ligadas à pecuária e agricultura. No século XX, Goiás desenvolveu a agricultura como principal atividade econômica. Porém, durante as três primeiras décadas desse século Goiás continuou atrelado à política oligárquica da Primeira República (CARVALHO, [2021?]).

A Abolição da escravidão, em 1888, não alterou as condições de trabalho e de moradia dos escravos que viviam em Goiás. Aliás, a população de Goiás era constituída por uma maioria negra e uma minoria branca. No século XX, a oligarquia dos Caiado tomou poder político do Estado até a Revolução de 1930. Getúlio Vargas, que havia instalado a Revolução, monopolizou o poder e nomeou o interventor Pedro Ludovico Teixeira, que fazia oposição aos Caiado. Um dos primeiros atos políticos de Pedro Ludovico foi executar a política de transferência da capital. Primeiro realizou um levantamento para a escolha do local onde seria construída a nova capital, a região escolhida era próxima à cidade de Campinas (Campininha das Flores). Depois iniciou as obras da construção da nova capital, Goiânia, em 1933. A capital foi transferida por decreto no ano de 1937, selando o fim de mais de 200 anos da Cidade de Goiás como capital do Estado (CARVALHO, [2021?]).

Assim a cidade foi próspera enquanto havia riqueza na época do ciclo do ouro. Foi a capital do estado até meados da década de 1930. Apesar da perda deste prestígio para Goiânia, que está aproximadamente 140 quilômetros de distância, Goiás Velho, como hoje é conhecida, manteve a arquitetura colonial de suas casas, muitas de pau-a-pique, ruas e nove igrejas.

3.1 Comunidade Alto Santana

As informações sobre a Comunidade Alto Santana na Cidade de Goiás como espaço ocupado pela população negra do município desde o início do século XX foram obtidas através do Relatório Antropológico e Histórico da Comunidade do Alto Santana escrito por Elenízia da Mata (2018). Ao proceder à análise dos dados inseridos no relatório, percebe-se que a ocupação do espaço se dá através da procura da comunidade negra pós-abolicionismo de um local que pudessem fazer de moradia. As referências contidas no relatório em questão demonstram que, primeiramente, houve a tentativa de fixação nas margens do Rio Vermelho, mas que por volta de 1907, se deslocaram para as terras no denominado Morro das Lajes, nascendo então a Comunidade Alto Santana.

Os registros oficiais do local lhe indicava duas denominações, a saber, Comunidade Alto Santana ou Santa Bárbara. No entanto, como sinônimo da situação de pobreza e isolamento em que viviam, há na cidade de Goiás uma designação pejorativa para o local, “Chupa Osso”, em alusão aos negros que ali residiam e desciam o morro a procura de restos de carne, ligamentos e cartilagens dos animais no antigo matadouro da cidade. A comunidade, hoje se estende por uma área de 5 km distante em 3 km do centro histórico de Goiás.

Mata (2018) descreve que, como herança de segregação da comunidade negra que ali se instalou, os ofícios atuais dos moradores destinam-se a garis e serviços gerais na Prefeitura de Goiás, sendo que as mulheres se dedicam mais a ocupações de empregadas domésticas, cabeleireiras, manicures, lavadeiras e artesãs, e já os homens a pedreiros, carroceiros, artesãos, lavradores diaristas, jardineiros e vendedores ambulantes. A previsão atual é que, atualmente, a comunidade tem cerca de 2000 habitantes.

Ainda segundo Mata (2018), houveram poucas mudanças na vida da comunidade por conta do desenvolvimento urbano. Afirma que, a população ali presente sempre esteve à margem do desenvolvimento sobrevivendo. Resistindo. Conta que, nos tempos atuais a maioria possui acesso a pavimentação asfáltica, energia e internet. Relata haver problemas com os Correios, devido à falta de registro oficial das moradias com números e isso faz com que parte da comunidade não usufrua do direito de receber em suas casas correspondências. Com a

companhia de energia, o problema foi resolvido da seguinte forma: os talões são entregues pelo número do padrão de energia. Como há diversos casos em que num lote há mais de uma residência que compartilham o mesmo padrão, somente uma recebe a conta e rateiam os custos.

As percepções sobre a situação atual da comunidade foram assim narradas no relatório:

Como já dissemos, a comunidade Alto Santana ainda sofre as sequelas da desigualdade gerada pela escravidão. Ainda somos uma das regiões mais pobres do município. Dizer-se morador do Alto Santana é carregar ainda o estigma de gente “de menor valia” para alguns. Ainda há olhares esgueirados e desconfiados para jovens negros da região. As oportunidades para terem acesso regular a terra ainda é rara. Vivemos em ocupações. Por vezes moramos em 5 ou 6 famílias no mesmo lote. Em geral que nossa avó ocupou e nos permitiu erguer nossas moradias. O acesso ao trabalho ainda dá-se pelos trabalhos destituídos de mobilidade, de pouca remuneração. Poucos são os que acessaram a formação superior e os que alcançaram fizeram os cursos para profissões com remunerações mais modestas. A nós, depois da escravidão restou: o subemprego, a informalidade e a miséria. Sim, ainda há entre nós quem vive sem renda oficial e depende de doações até para comer arroz puro. Nós negros de Vila Boa de Goiás ainda temos defasagem na integralidade dos indicadores socioeconômicos brasileiros, no tocante ao acesso a bens e serviços públicos; e estamos sobrerrepresentados nas camadas mais pobres de nossa cidade. Pouquíssimos somos nos espaços de poder, muitos somos nos espaços de baixa notabilidade. Mesmo após 129 anos de abolição da escravidão, desde quando migramos para a cidade falta-nos capacitação para competirmos no mercado de trabalho; nosso salário é insuficiente para as demandas mínimas; falta-nos acesso a bens e serviços básicos de saúde, educação e emprego. Somos vítimas de problemas sociais como más condições de moradia, desemprego, analfabetismo e descaracterização cultural. (n.p).

O meu primeiro contato com a comunidade, ocorreu no ano de 2019, momento em que a professora Elenízia da Mata, hoje vereadora do nosso município, figura querida e respeitada pela comunidade se propôs a nos ajudar nessa investigação. Posteriormente, me foi apresentado pela Elenízia, a presidente da Associação Quilombola Alto Santana Fernanda Faria, momento em que expôs os propósitos da pesquisa, o questionário, bem como solicitei ajuda para identificar o perfil das mulheres alcançadas pelo estudo. Logo a seguir, ocorreu uma das reuniões da Associação Quilombola Alto Santana, realizada na igreja da Santa Bárbara, ao qual tive a oportunidade de participar e me apresentar as mulheres ali presentes. Afinal, pude fazer contato com cada uma delas, isso ocorreu no final do ano de 2019. Já em 2020, ligando para cada uma delas, combinamos o horário da entrevista. E foi assim, na casa de cada uma delas, que pude colher as informações presentes nesse estudo. Destaco aqui, a união e

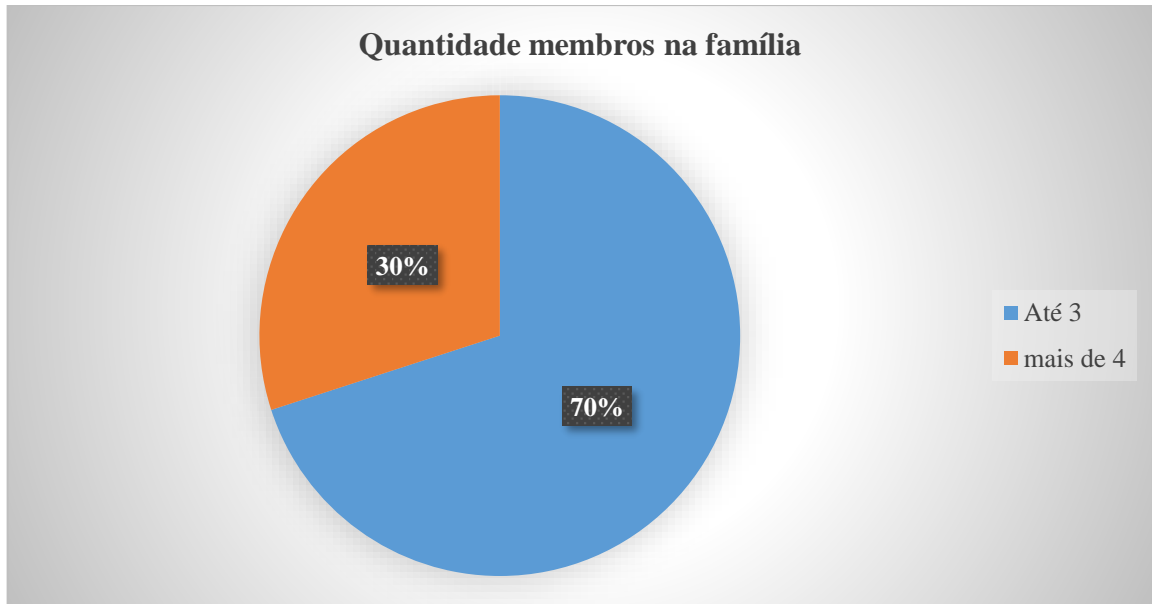
solidariedade das mulheres negras, ao qual tive a honra de conhecer. Força e luta é o que as melhor define.

3.2 Mulher Negra X Consumo

À análise do relatório seguiu-se a aplicação do questionário direcionados às mulheres negras adultas que residem na Comunidade Alto Santana e que, concomitantemente, atendiam ao perfil de trabalhadora e/ou mãe e/ou cuidadora. A escolha deste público para a coleta de dados se deu pela presunção de que ao ocupar o setor produtivo da família, teria participação total ou parcial nas escolhas de consumo do grupo a que pertence. Depois de aprovados os questionários no Comitê de Ética da UFG, seguiram-se as coletas de dados, inicialmente, prevendo a amostra de 30 famílias. No entanto, com o reconhecimento da situação de calamidade pública no país pelo contágio do Coronavírus, a amostra sofreu alteração e a coleta foi suspensa com 1/3 do previsto.

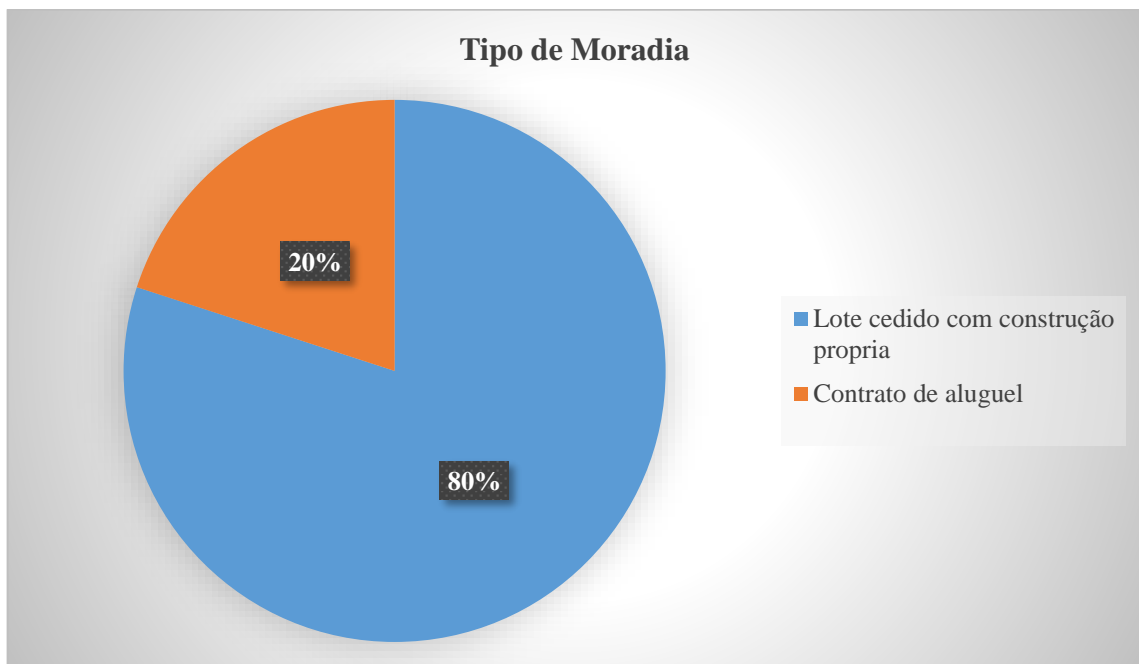
O questionário foi construído com a intenção de analisar a renda e consumo dos entrevistados. Para isto direcionou perguntas sobre o perfil da família e moradia, nível de escolaridade, renda pessoal e familiar a ser revertida para o consumo, consciência e referência do consumo e identidade com a comunidade quilombola. Os resultados demonstram que 70% das entrevistadas estão a frente de famílias com até 3 membros e que 30% respondem pela chefia de 4 ou mais membros familiares (gráfico 1). A proporção de 80% das entrevistadas afirma que, embora o lote de suas casas seja cedido, a construção é própria e 20% afirmou manter contratos de aluguel (gráfico 2). No entanto, 100% das entrevistadas afirmou estarem inseridas em uma comunidade quilombola (gráfico 3).

Gráfico 1 – Quantidade de membros da família



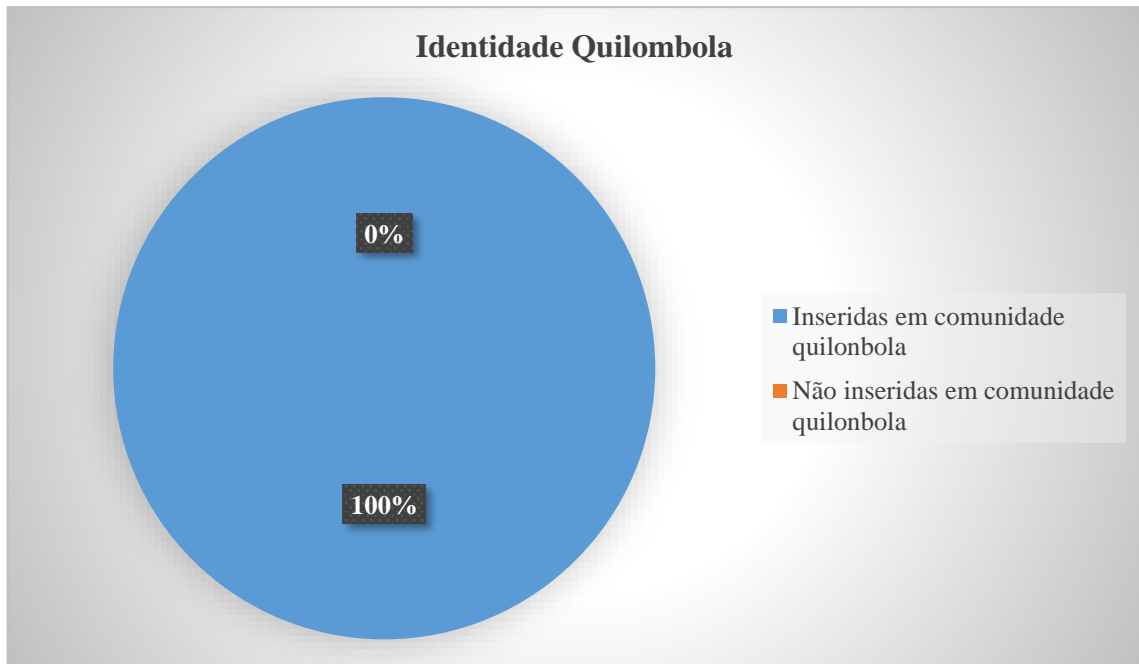
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 2 – Tipo de Moradia



Fonte: Elaborado pela autora.

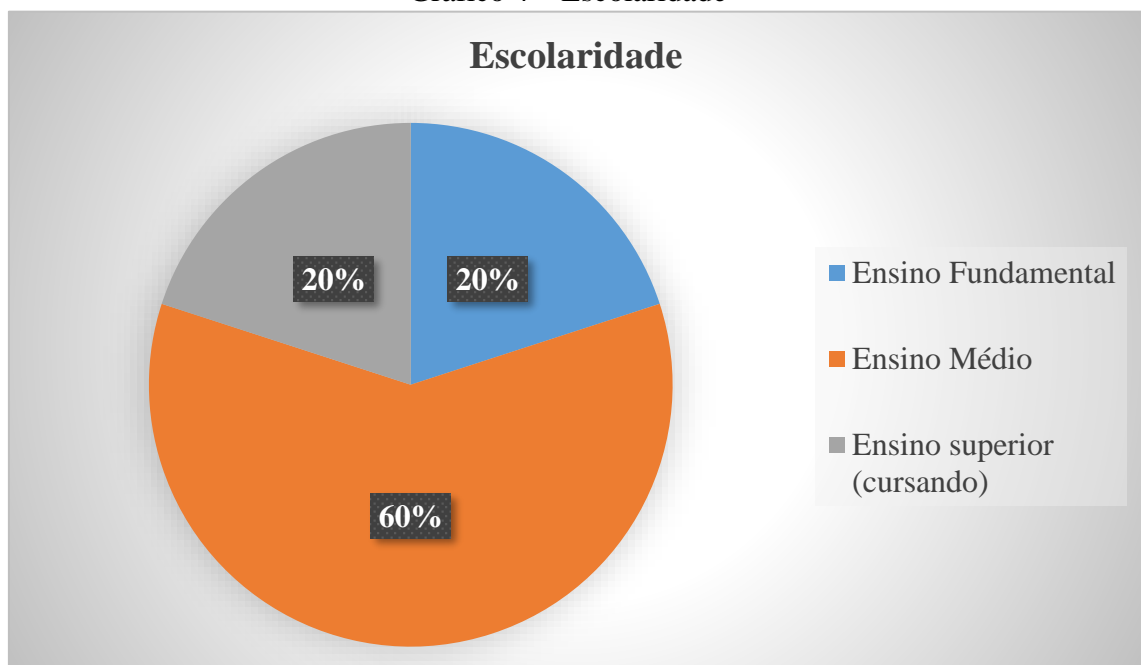
Gráfico 3 – Identidade Quilombola



Fonte: Elaborado pela autora.

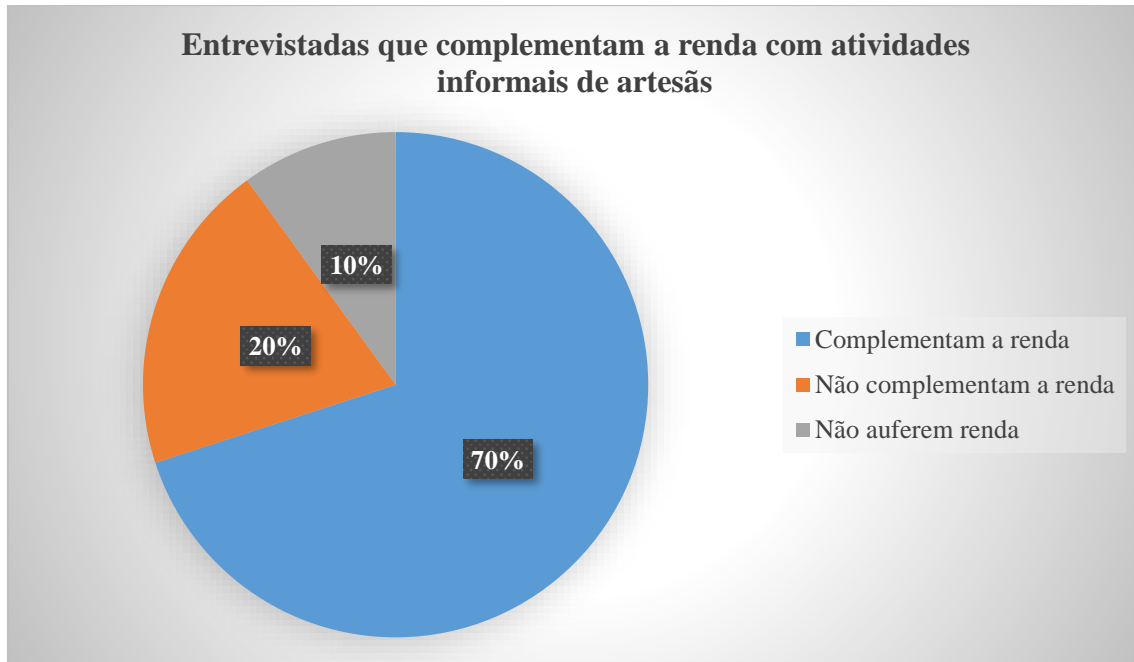
Quanto às perguntas sobre educação e trabalho, o diagnóstico demonstrou que 60% delas finalizaram o Ensino Médio, 20% admite estar em curso no ensino superior e os outros 20% assumem a conclusão do Ensino Fundamental (primário) apenas (gráfico 4 - escolaridade). O perfil de 90% das entrevistadas indicou uma renda média em torno de 1 salário mínimo com funções de prestação de serviços domésticos a terceiros e na função pública (técnica de enfermagem e serviços gerais) na qualidade de terceirizados. Destas 70% admitiu que crescem a renda com trabalhos informais e artesãs (gráfico 5). Apenas 1 das entrevistadas admitiu viver com os pais e não trabalhar. Assim, 90% delas assume 40 horas de trabalhos semanais acrescidos de, no mínimo, mais dez horas de trabalhos de cuidado com a casa e a família (gráfico 6 – horas semanais trabalhadas).

Gráfico 4 – Escolaridade



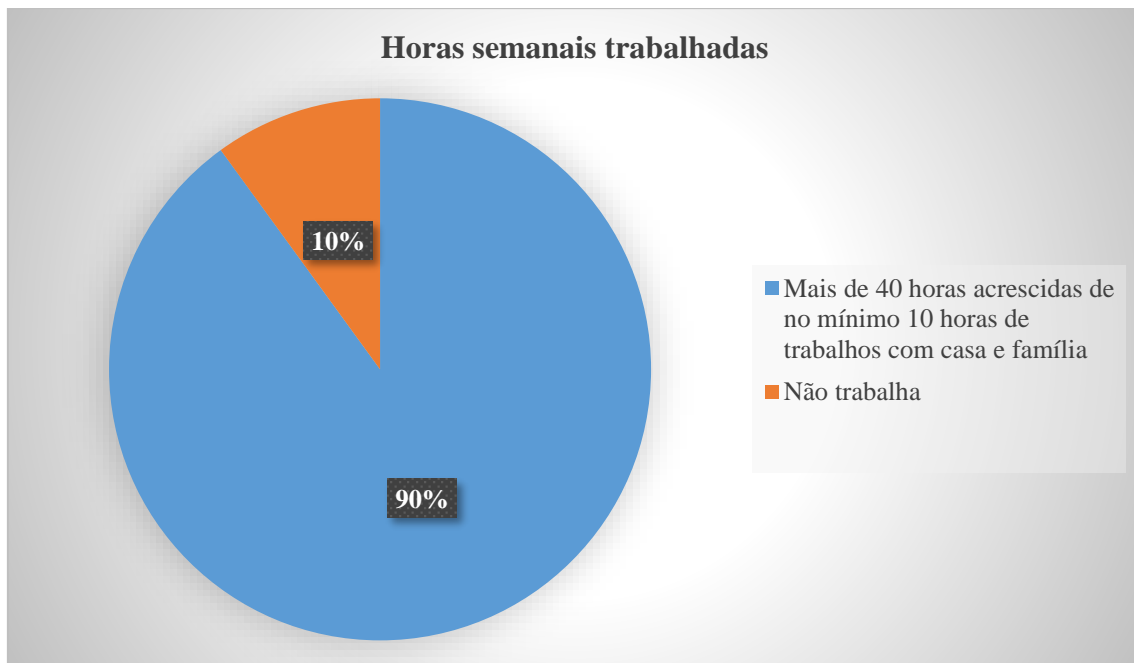
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 5 – Complementam a renda com atividade informais de artesãs



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 6 – Horas semanais trabalhadas

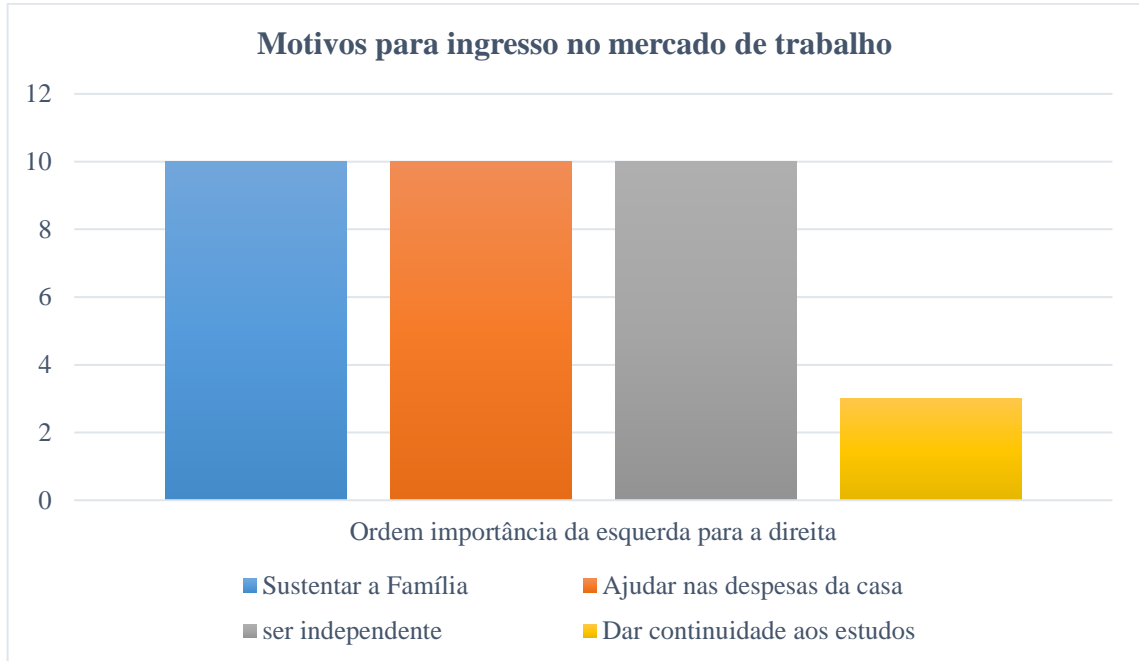


Fonte: Elaborado pela autora.

Quando desafiadas a colocar em uma ordem de importância, as razões que as levaram para o mercado de trabalho, sustentar a família aparece em primeiro lugar, ajudar nas despesas da casa em segundo lugar e ser independente em terceiro em 100% das respostas das entrevistadas. Apenas 30% delas colocou a justificativa, dar continuidade aos meus estudos, como relevante (gráfico 7 – motivos para o ingresso no mercado de trabalho). Além disto, 90%

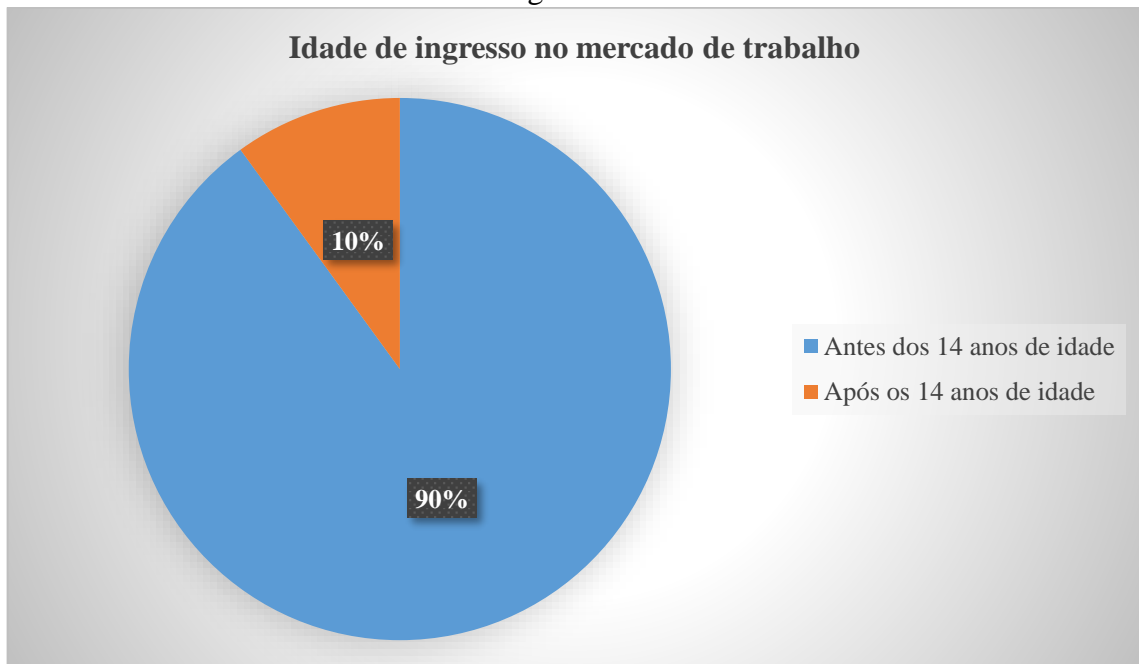
delas indicaram que estão no mercado de trabalho antes da idade de 14 anos (gráfico 8 –idade de ingresso no mercado de trabalho).

Gráfico 7 – Motivos para ingresso no mercado de trabalho



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 8 – Idade de ingresso no mercado de trabalho

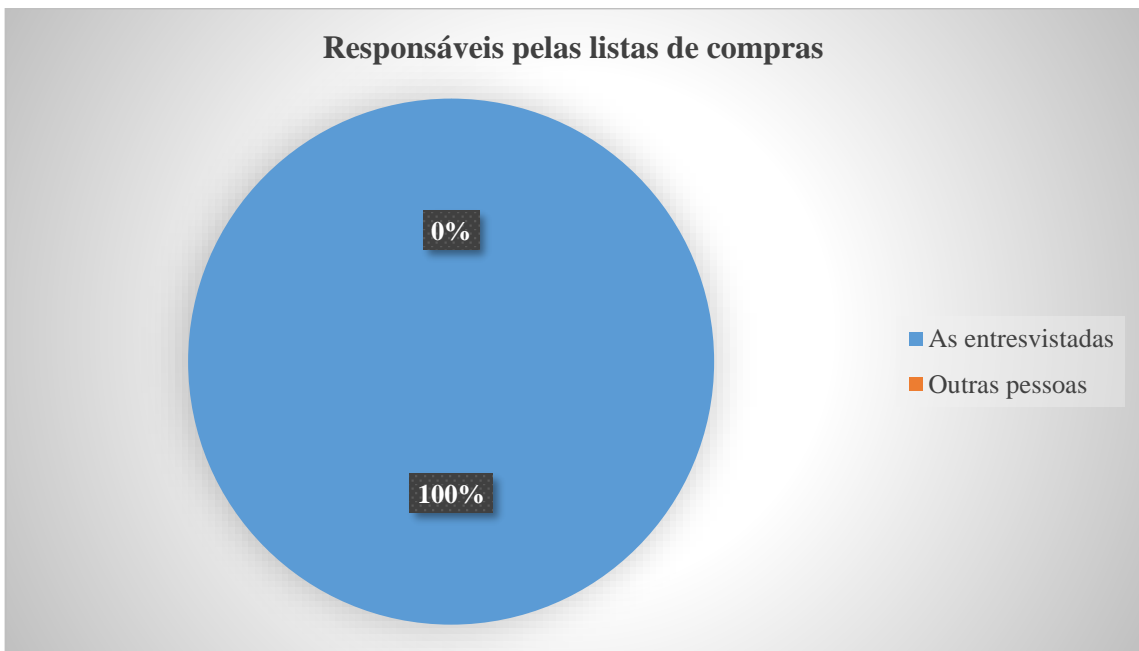


Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto ao perfil de consumo, foi possível detectar que a decisão das mercadorias e produtos a serem adquiridas pela família passam pela decisão delas. Isto porque aos serem

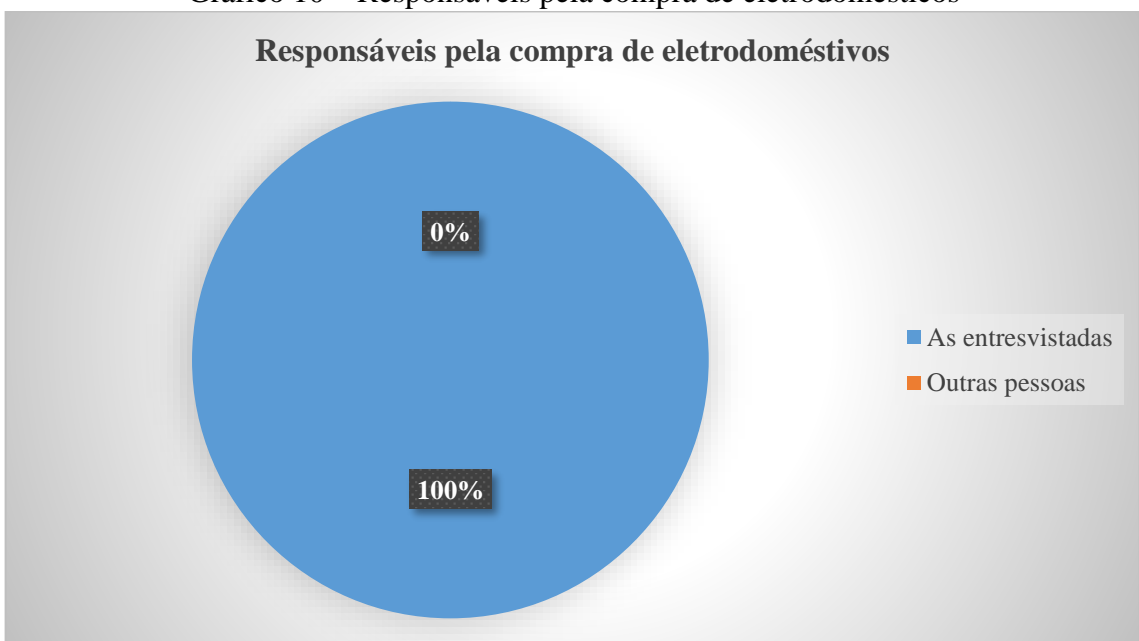
questionadas sobre quem faz a lista de compras da casa, 100% das respostas foi: Eu (gráfico 9 – responsáveis pela lista de compras). Somente as despesas regulares (Energia, Internet e Comida) aparecem como divididas entre as entrevistadas e outro membro da família, filhos ou companheiros. Todas as outras despesas relativas à guarnição da casa, como: geladeira, fogão, liquidificador, dentre outros são assumidas pelas entrevistadas (gráfico 10 – responsáveis pela compra de eletrodomésticos).

Gráfico 9 – Responsáveis pelas listas de compras



Fonte: Elaborado pela autora.

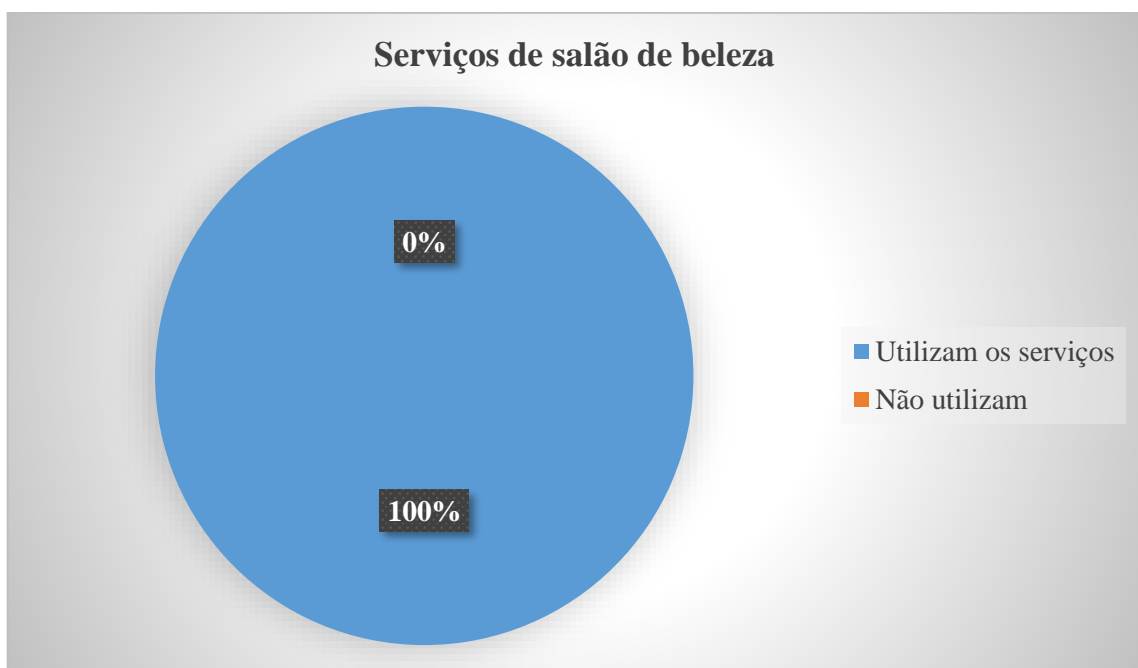
Gráfico 10 – Responsáveis pela compra de eletrodomésticos



Fonte: Elaborado pela autora.

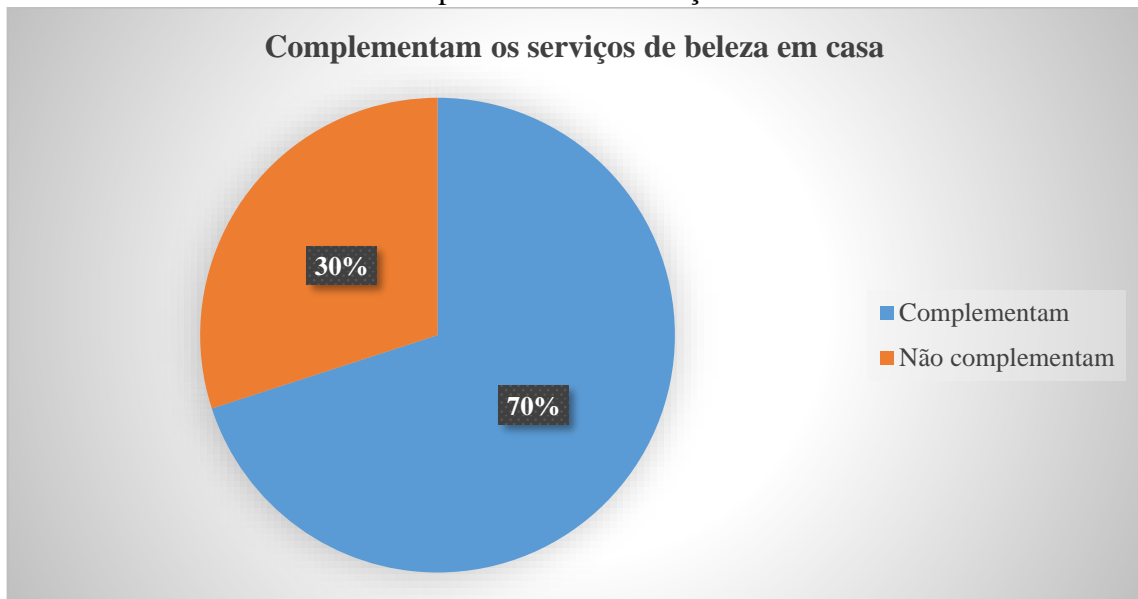
No quesito beleza, importante indicador para o padrão social da mulher, todas as entrevistadas admitiram o consumo seja de produtos ou de serviços. Especificamente sobre os serviços de salão de beleza, a frequência com que deles se utilizam é marcada também pela troca de serviços entre as mulheres da comunidade. Assim, 100% das entrevistadas admitiu ir ao salão de beleza, mas 70% delas dizem complementar com cuidados pessoais em casa ou realizarem serviços (unhas, cabelo e depilação) umas nas outras (gráfico 11 e 11.1 – serviços de salão de beleza e complementam os serviços de beleza em casa).

Gráfico 11 – Serviços de salão de beleza



Fonte: Elaborado pela autora.

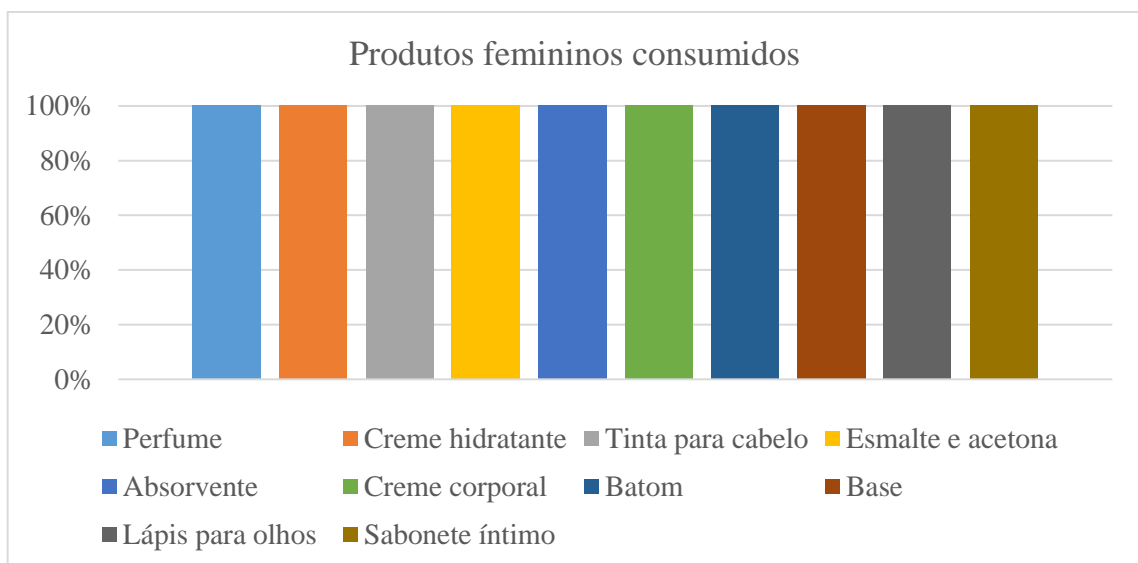
Gráfico 11.1 – Complementam os serviços de beleza em casa



Fonte: Elaborado pela autora.

Na lista de produtos de higiene indicados como prioritários nas compras que realizam, 6 itens fazem parte do uso comum dos membros da família. Neste sentido, foram indicados sabonete, shampoo, condicionador, desodorante, creme dental e papel higiênico como produtos frequentemente consumidos. Ao lado deles, surgem produtos de uso feminino como: perfume, creme hidratante, tinta para o cabelo, esmalte e acetona, absorvente, creme corporal, batom, base, lápis para olhos e sobrancelha e, ainda, sabonete íntimo (gráfico 12 – produtos femininos consumidos).

Gráfico 12 – Produtos femininos consumidos



Fonte: Elaborado pela autora.

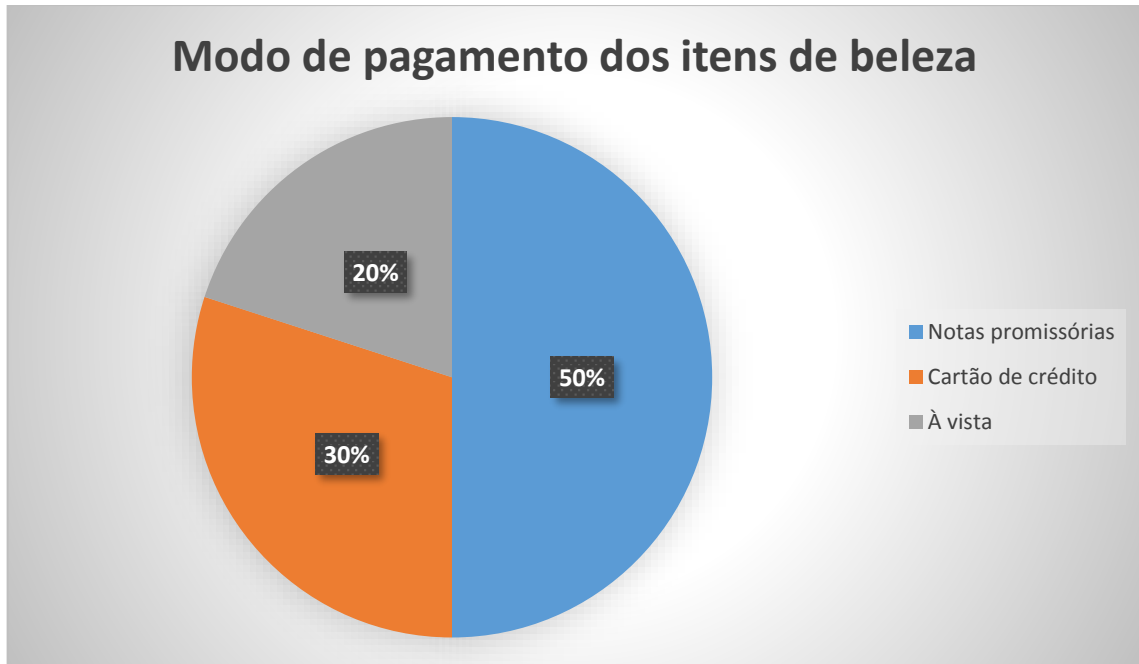
E ao serem questionadas sobre o modo de pagamento destes itens de beleza, 50% delas dizem assinar notas promissórias, 30% pagam com cartão de crédito e 20% a vista (gráfico 13 – modo de pagamento dos itens de beleza). O que, por si só, evidencia o esforço de manutenção do padrão de beleza social feminino através do endividamento creditício.

Com o exposto, foi possível perceber que o sistema tributário nacional tem sido um instrumento eficaz para a manutenção tanto da pobreza como da riqueza existente na sociedade brasileira. A concentração de impostos indiretos e sobre o consumo, com estrutura fortemente regressiva, determina uma transferência de recursos dos mais pobres para os mais ricos via orçamento público.

Quando fazemos o recorte de raça e gênero o que se mostra é o papel negativo do Estado em dirimir as desigualdades entre homens e mulheres através de sua atividade tributária. De forma que, a mulher para manter o padrão que lhe exigido é obrigada a consumir produtos tributados pelo Estado sem a garantia da essencialidade e sem atender à especificidade da capacidade qualitativa de contribuição feminina. Produtos essenciais para atender as especificidades da vida da mulher sofrem alíquotas altas destinadas a produtos supérfluos. Em outras palavras, as necessidades básicas da mulher são tidas como excessivas pelo Estado.

Assim, com a análise dos dados levantados pela pesquisa, resta comprovado que se faz necessário um modelo que possa mensurar o tributo de acordo com a essencialidade do consumo feminino ao mesmo tempo que assegure a progressividade por meio da capacidade contributiva para o pagamento de tributos. Pois no nosso atual sistema, quem mais sofre com a carga tributária é a mulher negra, o que se justifica, como vimos pelos dados levantados, pelo fato de ganharem menos e terem praticamente toda à sua renda revertida para bens de consumo.

Gráfico 13 – Modo de pagamento dos itens de beleza



Fonte: Elaborado pela autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve por objetivo compreender as questões tributárias que envolvem a mulher e o Estado brasileiro na tentativa de elucidar se os instrumentos constitucionais de diminuição de desigualdade social têm sido efetivos. Neste sentido, foi possível verificar que para atender às finalidades republicanas do Estado democrático de direito o arcabouço jurídico-constitucional deu primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, determinou todos os outros comandos de atendimento à igualdade material. Comando este que, carregado de valores de justiça, atinge às normas tributárias.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como finalidade de justiça social, se faz transparecer na atividade tributária do Estado através do princípio da capacidade contributiva, não apenas em seu conteúdo quantitativo, mas também em seu conteúdo qualitativo. Isto significa dizer que a capacidade contributiva ultrapassa seu cunho econômico para corrigir distorções discriminatória entre os indivíduos. De forma que o acesso à subsistência digna, imperioso ao Estado, perpassa, forçosamente, pela garantia de que as diferenças sociais, de qualquer ordem, serão mitigadas através do poder de tributar do Estado.

Desse modo, na tentativa de viabilizar o diálogo político sobre as discriminações sociais, a discussão deslocou-se para o debate sobre a democracia deliberativa e representativa. Par tanto, valeu-se da teoria de justiça de Fraser (2013), que em uma visão tridimensional, reputa ser necessário não só reconhecer culturalmente o grupo social excluído, mas também redistribuir direitos afim de atingir a igualdade material. No entanto, salienta que isto somente será possível se houver real representação política do grupo social em questão, pois, caso contrário, a justiça social não se impõem por falsa representação.

Forçoso é reconhecer que a pauta política feminista no Brasil tem se solidificado, no entanto, a todo momento sofre com possíveis retrocessos e com a capacidade frágil de controle de efetividade sobre os avanços. A representação política da mulher precisa se solidificar, não somente em números de representantes, mas também sofre com a sua qualidade de forma a manter as questões feministas na agenda política do Estado. Somente um debate amadurecido sobre as especificidades da mulher, enquanto grupo social, poderá conduzir a reconhecimentos de direitos.

Tendo em vista este contexto, entender este o tipo de padrão feminino construído na sociedade atual se torna necessário para debater os processos excludentes aos quais se

submetem as mulheres. Afinal uma sociedade que cobra esteriótipos de beleza, juventude e eficiência da mulher sem esquecer sua submissão às tarefas domésticas de cuidado, em tese, deveria facilitar o acesso feminino aos instrumentos que possibilitam tal imagem. E, assim, também deveria agir o Estado brasileiro que conta com um desenho tributário voltado para o consumo de bens e produtos.

O que foi possível se verificar com a análise dos dados levantados pela pesquisa, ficando assim comprovado que se faz necessário um modelo que possa mensurar o tributo de acordo com a essencialidade do consumo feminino ao mesmo tempo que assegure a progressividade por meio da capacidade contributiva para o pagamento de tributos. Pois no nosso atual sistema, quem mais sofre com a carga tributária é a mulher negra, o que se justifica, como vimos pelos dados levantados, pelo fato de ganharem menos e terem praticamente toda à sua renda revertida para bens de consumo.

Assim, o que se observa é o papel negativo do Estado em dirimir as desigualdades entre homens e mulheres através de sua atividade tributária. De forma que, a mulher para manter o padrão que lhe é exigido é obrigada a consumir produtos tributados pelo Estado sem a garantia da essencialidade e sem atender à especificidade da capacidade qualitativa de contribuição feminina. Produtos essenciais para atender às especificidades da vida da mulher sofrem alíquotas altas destinadas a produtos supérfluos. Em outras palavras, as necessidades básicas da mulher são tidas como excessivas pelo Estado.

Com o exposto, diante dos dados analisados, podemos afirmar que a mulher negra tem sua renda individual ou familiar percebida revertida totalmente ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto; Barcellos, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro.** Revista de Direito Administrativo nº232, p.141-176, abr/jun 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Repensando o reconhecimento.** Enfoques- Revista dos alunos do programa de pós-graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ. Rio de Janeiro. V.09,N.01, Ago-2010, p.114-128. Disponível em: <http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Reconhecimento sem ética?.** Lua Nova. São Paulo. N.70, 2007, p. 101-138. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/n70/a06n70.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado.** Lua Nova. São Paulo. N.77, 2009, p.11-39. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/n77/a01n77.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Justiça Anormal.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.108, jan/dez 2013, p.739-768. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/680001>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.
- Brasil. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.
- CAMPEDELLI, Laura Romano; BOSSA, Gisele Barra. O efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro. *In: Consultor Jurídico.* São Paulo, 06 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efeito-perverso-regressividade-sistema-tributario-brasileiro>. Acesso em: 17 abr. 2021.
- CARVALHO, Leandro. História de Goiás. *In: BRASIL ESCOLA.* Goiânia, [2021?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/historia-goias.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- FACHIN, Milena Girardi et al. Lobby do Batom: quem são elas para o discurso constitucional?. *In: JOTA.* São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/lobby-do-batom-18022021>. 14 abr. 2021.
- FERREIRA, Lola; BRUNO, Maria Martha; MARTINS, Flávia Bozza. No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza. *In: GÊNERO E NÚMERO.* Rio de Janeiro, 12 dez. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/casas-mulheres-negras->

SILVANA, B. G da Silva. Feminismo Negro no Brasil: história, pautas e conquistas. *In: POLITIZE!*. São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminismo-negro-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte. In: SCHOUERI, Luiz Eduardo (Coord.). **Direito tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

XAVIER, Elaine de Melo. Gênero e raça no orçamento público brasileiro. 1.ed. - Brasília: **Assecor**, 2020.